Processo nº: **666373/19**
Entidade: **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**
Interessado: **MARCELO RANGEL DE OLIVEIRA**
Assunto: **PROPOSTA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**Proposta de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD em virtude de irregularidades detectadas nos procedimentos de registro e controle de abastecimentos da frota municipal e dos estoques de combustíveis sob a responsabilidade da Secretaria de Municipal de Obras e Serviços Públicos (SMOSP/SMSP). Achado 1: Registro irregular no SIM-AM de consumo de combustível na Caldeira Industrial da Usina de Asfalto. Achado 2: Precariedade do procedimento administrativo de registro e controle do consumo de combustíveis no âmbito da SMOSP/SMSP. Sugestão de restituição de valores, caso não comprovado o efetivo consumo de combustível por meio de documentação oficial, validada e idônea, e aplicação de multa proporcional ao dano e administrativa.**

A Coordenadoria de Auditorias – CAUD apresenta, nos termos do art. 262, do Regimento Interno,

**PROPOSTA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA 04/2019 - CAUD**

em face do Sr. **Alessandro Lozza Pereira de Moraes**, CPF 882.366.259-15, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de 02/01/2013 a 31/12/2016, Sr**. Matheus Paulo Seghetto**, CPF nº 291.683.438-92, servidor responsável pelo controle de estoque na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos no período de 01/01/2013 a 10/03/2015, Sr. **Joelson Sluszz**, CPF nº 735.860.489-04, Assistente de Administração II e responsável pela Seção de Controle de Abastecimento e Manutenção da Frota Municipal, vinculado ao Departamento de Manutenção da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de 11/03/2015 até 01/11/2017, Sr. **Luciano Moro**, CPF nº 015.978.009-88, Diretor do Departamento de Manutenção da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de 05/03/2014 a 30/12/2016, Sr. **Maurício Guimarães de Bortoli**, CPF nº 556.682.329-72, Diretor Geral da Secretaria Municipal de Obras de Obras e Serviços Públicos, no período de 14/01/2013 a 05/03/2014, Sr. **Lauro Rodrigues da Costa Neto**, CPF nº 926.418.819-34, Controlador Geral do Município de Ponta Grossa, no período de 01/01/2013 até a presente data, Sr. **Mauricio Cesar Souza Lara**, CPF º 702.509.109-00, responsável pelo módulo de Controle Interno do SIM/AM de 01/01/2013 a 01/01/2016 e pela Subcontroladoria Administrativa até a presente data, com a ciência do **Município de Ponta Grossa,** CNPJ nº 76.175.884/0001-87, pelos fatos e fundamentos a seguir indicados.

## SUMÁRIO

1. DOS FATOS ..... 4
2. DOS ACHADOS ..... 14
3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO ..... 70
EVIDÊNCIAS ..... 79

# 1. DOS FATOS

No período de 14 e 18 de outubro de 2019 a equipe técnica da Coordenaria de Auditorias (CAUD) procedeu inspeção in loco na Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SMSP) de Ponta Grossa, prevista no Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do exercício de 2019, aprovado pelo Acórdão 3436/2018 – STP. A fiscalização foi realizada em cumprimento ao Despacho nº. 1227/19 da Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), proferido nos Autos de protocolo nº. 666373/19.

O procedimento nº. 666373/19 foi instaurado em decorrência do Requerimento Externo protocolizado neste TCE/PR pela Câmara de Vereadores do Município de Ponta Grossa nos autos nº 636350/19. Na oportunidade, os parlamentares solicitaram dados relativos aos lançamentos informados a esta Corte de Contas pelo Poder Executivo do quantitativo de combustível adquirido, consumido e em estoque de posse do Município de Ponta Grossa durante o período de 2013 a 2016, visando subsidiar os trabalhos realizados por Comissão Especial de Investigação (CEI), constituída para investigar possível desvio de combustível na Secretaria Municipal de Obras de Ponta Grossa (peça 3), atualmente denominada Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SMSP).

Reconhecendo que os fatos investigados pela CEI da Câmara de Vereadores do Município de Ponta Grossa representavam alto risco de ocorrência de irregularidades graves no uso do Erário público, a CGF determinou o encaminhamento dos autos à CAUD para que fosse providenciada a inspeção (peça 3 do procedimento nº 666373/19), cujas conclusões originaram a presente PTCE.

Os objetivos específicos da inspeção foram definidos pela equipe a partir da análise preliminar dos fatos em apuração pela Comissão Especial de Investigação (CEI) da Câmara Municipal de Ponta Grossa relacionados aos exercícios 2013 a 2016, de matérias veiculadas na internet e dos registros constantes do SIM-AM (Módulo Frota). Identificou-se na fase de planejamento que as possíveis irregularidades

seriam relacionadas ao consumo de combustíveis junto à SMOSP e à Usina de Asfalto municipal. Desse modo, os objetivos da inspeção foram direcionados para a regularidade dos atos praticados na SMOSP e na Usina de Asfalto, durante o período de 2013 a 2016. Já o escopo da fiscalização foi adstrito aos atos de aquisição e consumo realizados de 01/01/2013 a 31/12/2016, bem como para a verificação da existência e efetividade dos fluxos de controle dos abastecimentos e do estoque de combustíveis adotados pelo município na atualidade.

Os objetivos específicos da inspeção foram segregados em três tópicos específicos: a) Avaliar os procedimentos de controle da SMOSP sobre o consumo de combustíveis da frota municipal e da Usina de Asfalto; b) Apurar a ocorrência de irregularidades na prestação obrigatória de informações a este Tribunal de Contas referente ao estoque e ao consumo de combustíveis na SMOSP e na Usina de Asfalto municipal durante os exercícios de 2013 e 2019; c) Apurar eventuais danos ou malversação de recursos públicos na despesa realizada com combustíveis para fornecimento à frota abastecida pela SMOSP e para funcionamento da Usina de Asfalto municipal com ênfase nos exercícios de 2013 e 2016, sem prejuízo de eventual extensão da apuração aos exercícios subsequentes.

As linhas de investigação adotadas pela equipe para alcançar os objetivos específicos e a metodologia empregada estão descritas de maneira exaustiva e pormenorizada no Relatório de Fiscalização 107/2019 (Anexo 2), anexo a esta PTCE. Os exames que subsidiaram as conclusões da inspeção foram realizados em consonância com as normas e procedimentos de auditoria de aceitação geral no Brasil (notadamente as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP), com os mandamentos legais aplicáveis à Administração Pública e com os princípios fundamentais de contabilidade, incluindo provas dos registros contábeis, análise da documentação comprobatória e outros procedimentos julgados necessários.

Durante a realização dos trabalhos de campo a equipe de inspeção dirigiu-se ao escritório do Instituto Ambiental do Paraná em Ponta Grossa (IAP), visando obter cópia de eventual licença de operação da usina de asfalto e informações

técnicas desse equipamento (capacidade de produção, consumo de combustíveis etc.). Visitou a Controladoria Interna, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos (anteriormente denominada Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos) e a Usina de Asfalto municipal, realizando entrevistas com os responsáveis e coletando informações e documentação comprobatória. A equipe também visitou a Câmara Municipal de Ponta Grossa e contou com o apoio e compartilhamento de trabalhos por parte do presidente da Comissão Especial de Investigação, Vereador Geraldo Stocco.

Por ocasião da visita in loco o Sr. Josnir de Oliveira Mello, servidor que atualmente é responsável pelos registros e controles de combustível no âmbito da SMSP se encontrava em férias, fato que levou a equipe de fiscalização a convidar o servidor para prestar esclarecimentos na sede deste Tribunal. O convite foi aceito prontamente pelo servidor e no dia 25/11/2019 o Sr. Josnir de Oliveira Mello compareceu a esta Coordenadoria para prestar os esclarecimentos solicitados, os quais foram registrados em papel de trabalho específico (Anexo 5).

No que se refere às contratações do fornecimento de combustíveis, observou-se que no ano de 2013 as aquisições para abastecer a frota municipal eram inicialmente decorrentes do contrato nº 97/2011, assinado com a empresa VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. (CNPJ nº 03.906.304/0002-91), decorrente do Pregão nº 23/2011. O contrato previa que a empresa forneceria gasolina comum, etanol e óleo diesel comum, a ser entregue periodicamente tanto no parque de máquinas da SMOSP, localizada à rua Franco Grilo, 628, bairro Oficinas, quanto na Usina de Asfalto municipal, situada à rua Ana Scremin, S/N, BR-376, KM-503, Distrito Industrial (Anexo 3).

Nos exercícios de 2014 a 2019 o município teve vários fornecedores de combustíveis, com previsão de entrega junto à SMOSP/SMSP, conforme sintetizado no quadro a seguir:

| Procedimento licitatório | Contrato/Ata | Assinatura | Fornecedor | CNPJ |
|---|---|---|---|---|
| Pregão 23/2011 | 097/2011 | 22/03/2011 | Veja Distribuidora de petróleo ltda | 03.906.304/0002-91 |
| Dispensa 195/2013 | 569/2013 | 07/11/2013 | CIAPETRO Distribuidora de combustível ltda | 01.466.091/0004-60 |
| Pregão 03/2014 | 90/2014 | 01/02/2014 | CIAPETRO Distribuidora de combustível ltda | 01.466.091/0004-60 |
| Pregão Eletrônico 242/2015 | Ata RP 364/2015 | 30/09/2015 | RODOIL Distribuidora de combustíveis Ltda | 07.520.438/0002-20 |
| Dispensa 164/2017 | 399/2017 | 13/09/2017 | Fanchin Fanchin & Cia Ltda | 79.172.375/0001-99 |
| Dispensa 173/2018 | 482/2018 | 22/11/2018 | BIOSTRATUM Distribuidora de combustíveL S/A | 11.920.216/0001-91 |
| Pregão 068/2018 | 192/2019 | 09/05/2019 | CIAPETRO Distribuidora de combustível ltda | 01.466.091/0004-60 |

Quanto à capacidade física da SMOSP para a estocagem de combustíveis, foi verificado in loco pela equipe que o município conta no total com 7 (sete) tanques para armazenamento, cada um deles com capacidade de 15.000 (quinze mil) litros. Eles estão distribuídos da seguinte forma:

- No parque de máquinas da SMOSP:
  - i. 2 (dois) tanques para armazenamento de gasolina;
  - ii. 2 (dois) tanques para armazenamento de óleo diesel;
  - iii. 2 (dois) tanques para armazenamento de etanol.
- Na Usina de Asfalto:
  - i. 1 (um) tanque para armazenamento de óleo diesel comum.

Os tanques instalados no parque de máquinas da SMOSP serviriam diretamente para abastecer a frota municipal. Cabe destacar que inicialmente um único contrato se destinava a fornecer o combustível utilizado por todos os veículos das Secretarias de Saúde, Educação e Obras e Serviços Públicos. Porém, eventualmente a gestão municipal optou por dividir parte dessa demanda, realizando licitações distintas para alguns veículos de determinadas pastas, como, por exemplo, aqueles destinados ao transporte escolar (contrato nº 203/2014, Anexo 8), cujos recursos para custeio, advindos do PNATE (Programa Nacional de Apoio ao transporte Escolar), teriam

finalidade específica e não poderiam subvencionar o abastecimento do restante da frota.

Mesmo após essa divisão, contudo, pode-se afirmar que, no período analisado, a maior parte da frota municipal era abastecida no parque de máquinas da SMOSP com os combustíveis adquiridos em decorrência do contrato nº 97/2011, o qual foi sucedido pelos contratos nº 569/2013 e nº 90/2014 (ambos assinados junto à empresa CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA – CNPJ nº. 01.466.091/0004-60) e pela Ata de Registro de Preços nº 364/2015 (pactuada com a empresa RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – CNPJ nº 07.520.438/0002-20), entre outros contratos que se sucederam para manter o fornecimento à SMOSP, os quais estão juntados ao presente relatório (Anexo 3).

Por sua vez, o óleo diesel comum armazenado na Usina de Asfalto serviria para abastecer a sua caldeira, a qual utilizava o combustível para manter o aquecimento necessário durante a produção do CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) que era empregado pelo município em suas atividades, como, por exemplo, obras de pavimentação. Frise-se que na Usina não há qualquer tanque destinado ao armazenamento de gasolina, etanol ou diesel S10

Relata-se oportunamente a existência de divergência quanto à data exata da desativação das operações da usina (entre 2013 e 2015), dada a ausência de documento oficial específico a respeito. Diante disso, por prudência, postura conservadora e com base nas evidências colhidas durante a inspeção, sobretudo as informações extraídas da entrevista do engenheiro responsável pela usina (Gerson Czelusniak, Anexo 5), dos relatórios de produção dos anos de 2013 a 2016 (Anexo 6) e da declaração assinada pelo atual Secretário Municipal de Serviços Públicos (memorando nº 151/2019, Anexo 7), assume-se que a produção da Usina perdurou até o mês de maio do ano de 2015, momento em que foi considerada como desativada.

No que tange ao recebimento do combustível junto aos fornecedores, os contratos nº 97/2011, nº 569/2013 e nº 90/2014 igualmente atribuíam aos servidores

Oneide Baggio de Oliveira (CPF nº 568.227.749-04) e Matheus Paulo Seghetto (CPF nº 291.683.438-92) a função de fiscais do contrato. Já na Ata de Registro de Preços nº 364/2015 essa função foi exercida pelos servidores Joelson Sluszz (CPF nº 735.860.489-04) e Luis Vanderlei Pontes (CPF nº 759.207.789-20).

Após o ateste da nota fiscal pelos servidores designados e assinatura do ordenador da despesa (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos em exercício), o empenho naturalmente encerrava sua liquidação e era feito o pagamento à empresa contratada.

Quanto ao controle das saídas dos combustíveis, a inspeção revelou um fluxo que passava pelas seguintes etapas:

a) O titular de cada órgão/secretaria municipal, por meio de seu Departamento Administrativo, possuía competência para conceder autorização para os servidores subordinados realizarem abastecimentos dos veículos integrantes da frota municipal que estavam sob sua guarda.

b) A autorização era feita sob o repasse de uma Ordem de Abastecimento ao motorista habilitado, informalmente designada pelos servidores como “ordenzinhas” ou “tickets”. Trata-se de um documento físico assinado pela autoridade competente, no qual havia o registro de informações como o volume de combustível abastecido, data e horário do abastecimento, dados referentes à identificação do veículo (placa, número de patrimônio registrado na Prefeitura) e valor do hodômetro.

c) A Ordem de Abastecimento (ticket) era entregue ao frentista do parque de máquinas, o qual preenchia os campos devidos e também a assinava durante o abastecimento. Os tickets recebidos ao longo do dia eram repassados pelo próprio frentista aos servidores responsáveis do Departamento de Manutenção da SMOSP, os quais tinham a função de compilar os dados dos abastecimentos realizados em planilha de controle de saída (Excel).

d) Posteriormente, as informações constantes da planilha de controle de saída eram repassadas ao Chefe da Divisão de Abastecimento e Controle de Combustível e por ele cadastradas no sistema de gestão pública municipal (CETIL/ELOTECH). No período fiscalizado identificou-se os servidores Matheus Paulo Segheto (período) e Joelson Sluszz (período) como responsáveis pela inserção das informações atinentes ao abastecimento, consumo e estoque de combustíveis no Módulo Frota, na condição de Chefe da Divisão de Abastecimento e Controle de Combustível.

e) Após o Chefe da Divisão de Abastecimento e Controle de Combustível proceder a alimentação do sistema CETIL/ELOTCH, as planilhas eram impressas em três vias. Uma para arquivamento na unidade, outra para encaminhamento ao Departamento de Administração da SMOSP, com vistas à ciência e controle de superiores hierárquicos e gestor da pasta, e uma terceira destinada à Controladoria Geral do Município.

f) Os dados constantes no sistema municipal (inicialmente o sistema CETIL, o qual foi posteriormente substituído pelo sistema ELOTECH) eram então utilizados para prestação de contas do município, assim como para declaração obrigatória de informações junto ao sistema SIM-AM deste Tribunal de Contas (módulo de controle interno – gestão de frotas).

g) Ressalte-se que o envio de informações ao SIM-AM era feito pelo departamento de contabilidade do município com auxílio da empresa terceirizada "SVZ Assessoria e Consultoria Ltda." (CNPJ nº. 09.462.960/0001-48), contratada para prestar serviços de "assessoramento e consultoria na área contábil, financeira, orçamentária e prestação de contas referentes à importação e alimentação de arquivos textos, interpretação de erros, fechamento e encaminhamento das informações pertinentes às prestações de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná através do Sistema de Informações

Mensais – SIM-AM" (contrato nº 064/2012, Anexo 10). Referido contrato foi assinado em 2012 e teve sua vigência prorrogada até 10/02/2016, conforme atesta o 3º termo aditivo.

Os procedimentos de controle da frota municipal e abastecimento no período inspecionado estavam regulamentados no Decreto nº. 1.547/2007, o qual foi sucedido pelos Decretos nº. 7.659/2013; nº. 12.367/2017 e nº. 15.895/2019.

Quanto aos servidores lotados no Departamento de Manutenção da SMOSP que realizavam o lançamento dos abastecimentos no sistema de gestão municipal (CETIL/ELOTECH), sabe-se que a função era inicialmente executada pelo servidor Matheus Paulo Seguetto (que era também fiscal do contrato, conforme já mencionado), o qual exercia a Chefia da Seção de Controle e Estoque da SMOSP.

Matheus foi substituído em meados de 2015 por Joelson Sluszz (também ex-fiscal do contrato) e, posteriormente, pelo servidor Josnir de Oliveira Mello (CPF nº 741.817.269-91), o qual se encontra no exercício da função.

Por ocasião da inspeção constatou-se que o fornecimento de combustíveis (gasolina, etanol e óleo diesel S10) para os tanques municipais da SMSP continua sendo realizado pela empresa CIAPETRO, em virtude do contrato nº 192/2019 (Anexo 3).

Todavia, a equipe foi informada que o município havia concluído o Pregão Eletrônico nº 139/2019, com o objetivo de se promover alterações significativas no controle das despesas com combustíveis da entidade. O pregão teve como objeto a contratação de serviços de gerenciamento de sistema informatizado e integrado para abastecimento de combustíveis através de ticket-combustível (cartão magnético e/ou eletrônico). A vencedora do certame foi a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ nº. 05.340.639/0001-30), a qual assinou o contrato nº 337/2019 (Anexo 9) com o município na data de 06 de setembro de 2019.

Segundo o gestor da SMOSP/SMSP, o município pretende abandonar a prática de abastecimento diretamente nos tanques municipais para a maior parte de

sua frota, passando os veículos a se deslocar até os postos da rede credenciada pela empresa contratada. Segundo apurado, o posto da SMSP permanecerá ativo apenas para atender aos veículos pesados que não possam realizar o abastecimento em postos comuns.

Observou-se que no período de realização da inspeção (14/10/2019 a 18/10/2019) o novo modelo de gerenciamento de aquisições por cartão magnético ainda não havia sido implementado, ou seja, os abastecimentos continuavam sendo realizados no parque de máquinas da SMSP (gasolina e diesel).

Cumpre relatar a incidência de relevantes limitações sobre os trabalhos de fiscalização. Além das naturais dificuldades advindas do distanciamento temporal entre o momento da realização da inspeção e o período de ocorrência das possíveis irregularidades (2013 a 2016), por ocasião da visita in loco a equipe técnica deparou-se com um sistema de controle de abastecimentos e do consumo de combustíveis extremamente precário.

As autorizações de abastecimento, além de serem preenchidas manualmente, até meados de 2017 sequer possuíam numeração sequencial, impossibilitando o rastreio e a confirmação das informações em cada documento, bem como a emissão de relatórios confiáveis sobre o consumo de cada veículo.

A compilação dos abastecimentos na SMOSP também era feita de forma manual, por meio de planilhas de Excel, as quais, muito em face da precariedade das informações de cada autorização, também se apresentavam de difícil compreensão, não possuindo todos os dados necessários para a correta identificação do veículo ou equipamento abastecido.

Além disso, os aproximadamente 250.000.000 (duzentos e cinquenta mil) tickets de abastecimento referentes ao período inspecionado estavam sob a custódia da comissão de sindicância1, para fins de triagem, separação por veículo,

[1] Designada pela Portaria nº 17.731/2018, do Prefeito do Município de Ponta Grossa

compilação em excel e digitalização. Esses fatores inviabilizaram a disponibilização dos documentos de forma oportuna e organizada à equipe de inspeção, impedindo o exame conclusivo acerca da confiabilidade e fidedignidade das informações preenchidas em cada autorização de abastecimento (ticket).

A sistemática utilizada pelo município e a precariedade dos registros de controle das autorizações de abastecimento inviabilizaram a verificação sobre a regularidade das autorizações. Sequer foi possível definir uma amostra das autorizações (tickets) a serem verificadas em face do grande volume emitido e do tipo de separação das autorizações no arquivo (por secretaria, não existia segregação por veículo).

Em outro aspecto, os trabalhos de fiscalização sofreram limitação em decorrência da não disponibilização dos Logs de acesso ao sistema CETIL/ELOTECH no período de 2013 a 2014, inviabilizando a identificação, por meio direto, dos servidores responsáveis pelo acesso e inserção das informações atinentes ao abastecimento e consumo de combustíveis nos aludidos sistemas, as quais eram posteriormente enviadas para o SIM-AM. Após formalizado o requerimento aos responsáveis municipais para que fossem providenciadas essas informações (Anexo 26), os representantes do jurisdicionado alegaram inviabilidade técnica, tendo em vista que, com a migração de sistemas, teria ocorrido perda de acesso ao banco de dados que continha esses registros.

Assim, a situação fática encontrada no município por ocasião da inspeção inviabilizou um exame exaustivo e conclusivo acerca da regularidade das autorizações e dos controles utilizados, restando prejudicada a verificação se as autorizações foram firmadas por pessoa competente, se todos os veículos abastecidos possuíam vínculo com a administração, se os veículos sem vínculo direto com a administração pública possuíam alguma legislação ou normativa que autorizasse o abastecimento, as quantidades autorizadas e abastecidas em cada veículo, a quilometragem registrada e o consumo médio, etc.

Nesse sentido, após a conclusão de que não seria possível aferir a confiabilidade e a fidedignidade das autorizações de abastecimento e os seus registros, a equipe de fiscalização direcionou esforços para verificar se o município registrou consumo de combustíveis em bens patrimoniais inativos, parados, baixados ou sem características que justificassem o consumo, principalmente para o bem "Usina de Asfalto" ou "Caldeira – Usina de Asfalto" (código nº 25577 – SIM/AM), a qual, segundo informações amplamente divulgadas na mídia e documentos constantes nas sindicâncias instauradas pelo município, estaria fora de operação desde meados de 2015, fato que foi confirmado pela equipe técnica por ocasião da visita.

# 2. DOS ACHADOS

## 2.1. ACHADO 1 – Registro irregular de consumo de combustível na Caldeira Industrial da Usina de Asfalto

Analisando as informações enviadas a esta Corte de Contas via SIM/AM entre os anos de 2013 e 2016, verificou-se a existência de consumo de combustível na Caldeira Industrial da Usina de Asfalto, cadastrada com o código nº 25577[2].

O emprego do equipamento chamou atenção desta equipe por dois motivos. Primeiramente, o volume declarado de litros consumidos era muito alto, bem acima do que seria razoável para um equipamento dessa natureza. Em segundo lugar, ficou evidenciado que a Usina de Asfalto foi desativada em Maio/2015, não existindo nenhum fundamento para registro de consumo na Caldeira após essa data.

Foram realizados os seguintes lançamentos de consumo de combustível na Caldeira (em litros)[3]:

[2] No sistema da prefeitura a Caldeira da Usina Industrial está cadastrada com o patrimônio nº 164501.

[3] Informações retiradas do SIM/AM.

| Rótulos de Linha | Soma de Litros |
|---|---|
| **2013** | **102.141,90** |
| Gasolina | 36.045,00 |
| Óleo Diesel Comum S-500 | 66.096,90 |
| **2014** | **302.399,72** |
| Gasolina | 108.423,37 |
| Óleo Diesel Comum S-500 | 193.976,36 |
| **2015** | **107.389,00** |
| Óleo Diesel Comum S-500 | 78.592,00 |
| Óleo diesel S10 aditivado | 28.797,00 |
| **2016** | **126.180,00** |
| Óleo Diesel Comum S-500 | 8.350,00 |
| Óleo diesel S10 aditivado | 117.830,00 |
| Total Geral | 638.110,62 |

Esses 638.110,62 litros tornaram o bem nº 25577 o campeão em abastecimentos entre o período 2013 e 2016, representando 12,69% do total de 5.027.401,46 litros consumidos pela prefeitura no período, conforme uma pequena amostra dos 10 primeiros a seguir:

| Código Patrimonial do Bem | Soma de Consumo_litros | % |
|---|---|---|
| 25577 | 638.110,62 | 12,69% |
| 25414 | 58.512,28 | 1,16% |
| 53766 | 51.451,99 | 1,02% |
| 53767 | 50.539,08 | 1,01% |
| 53839 | 47.855,00 | 0,95% |
| 53768 | 46.958,30 | 0,93% |
| 53834 | 39.881,40 | 0,79% |

| | | |
|---|---|---|
| 53775 | 39.668,50 | 0,79% |
| 53841 | 39.204,00 | 0,78% |
| 53840 | 36.268,00 | 0,72% |

Segundo informações do engenheiro responsável pela Usina de Asfalto, Sr. Gerson Czelusniak, o consumo médio mensal da caldeira em seu ápice produtivo seria de 5.000 (cinco mil) litros de Diesel Comum, equivalente ao máximo de 60.000 (sessenta mil) litros por ano. Esses esclarecimentos são indicativos da expressiva distorção e do caráter fictício dos dados registrados no SIM/AM. Mas o fato é que o consumo efetivo de combustível pela caldeira não foi comprovado por meio de documentação idônea. Consequentemente, o consumo teórico relatado pelo engenheiro responsável pela Usina de Asfalto não foi considerado para abatimento do montante objeto de proposta preliminar de devolução, descrita adiante.

O Contador Josnir de Oliveira Mello, designado para trabalhar na Secretaria de Obras em janeiro de 2017, ao tomar conhecimento dos lançamentos realizados no bem nº 25577, manifestou preocupação com o fato através de Parecer Contábil encaminhado ao Secretário da pasta, Sr. Márcio Ferreira. Desde então, os lançamentos de abastecimento na Caldeira Industrial da Usina do Asfalto foram suspensos.

Esta equipe solicitou todos os documentos que autorizaram os abastecimentos da Caldeira Industrial. Em resposta, o servidor responsável pelos lançamentos de consumo na caldeira em 2015 e 2016, Sr. Joelson Sluszz, admite que fez os registros sem nenhum documento que comprove a autorização para abastecimento do equipamento. Também sustenta que procedia dessa forma porque diversos veículos abastecidos no parque de máquinas não possuíam código patrimonial, impossibilitando o correto lançamento no SIM/AM. Para evitar que esse fato gerasse um estoque virtual, eram somados os abastecimentos de veículos/equipamentos sem identificação patrimonial e registrado o consumo de todos eles num único bem: a Caldeira Industrial da Usina do Asfalto.

Segundo o Sr. Joelson, ao assumir o controle da frota foi instruído por servidores da Controladoria do Munícipio a dar continuidade aos lançamentos no Bem nº 25577, pois esse era o procedimento que vinha sendo adotado desde que o TCE/PR passou a exigir informações sobre o consumo de combustível no município. Conquanto não identificados documentos oficiais explícitos dessa orientação por parte da Controladoria, o que é natural dado o caráter desviante dessa instrução, foram obtidos elementos indiciários que, analisados em conjunto, permitem inferir, no mínimo, a plena ciência e tolerância da unidade de controle interno dos lançamentos irregulares de consumo de combustível na usina desativada.

Não foram demonstrados quais veículos/equipamentos sem registro no patrimônio teriam sido utilizados para somar seus abastecimentos para posterior consolidação e registro no bem nº 25577 (Caldeira Industrial). Ademais, não foi apresentada nenhuma justificativa plausível para esclarecer porque o Município possuía tantos bens sem registro patrimonial consumindo combustível.

Em suma, a patente desordem encontrada na Secretaria de Obras e a falta de documentação comprovando o real destino dos 638.110,62 litros de combustível que foram lançados na Caldeira impossibilita que esta equipe ateste a autenticidade dessa despesa.

A negligência com a informação era tão grande que foram registrados 144.468,37 litros de Gasolina consumidos pela Caldeira em 2013 e 2014 e 146.627,00 litros de Óleo diesel S10 aditivado entre 2015 e 2016, sendo que é notório que o equipamento consome apenas Diesel Comum. Além disso, mesmo após a desativação da Usina do Asfalto em maio/2015 os registros de consumo na Caldeira continuaram a ser feitos até dezembro/2016.

É compreensível que a prefeitura armazene Diesel também no tanque situado na Usina de Asfalto para facilitar o abastecimento dos equipamentos que fazem parte do comboio (pá carregadeira, retroescavadeira, rolo compressor), para situações emergenciais ou para consumo efetivo da própria Caldeira Industrial. Porém, toda vez

que um bem/equipamento for abastecido no tanque da Usina do Asfalto ele deve ser documentado e lançado no SIM/AM. Os responsáveis não poderiam simplesmente lançar todos esses valores na Caldeira Industrial da Usina, pois são situações completamente distintas.

Com todos esses agravantes, tais lançamentos não podem ser encarados como simples erros causados pelo desconhecimento da matéria. Na verdade, ficou manifesto que o caso é de fraude, pois os responsáveis realizavam esses registros com a finalidade de dar um destino aparentemente legítimo para a saída de milhares de litros de combustíveis.

Ademais, tais registros intencionais têm potencial para ocultar algo ainda mais grave: o possível dano ao erário causado pelo consumo de combustível por veículos sem vínculo com a administração municipal.

Além de ser caracterizado como fraude contábil, conforme NBC TA 240[4], as manipulações realizadas no registro de consumo de combustíveis afetaram negativamente as características da confiabilidade e fidedignidade da informação contábil, prejudicando, inclusive, o exercício do controle externo por este TCE/PR.

No campo da responsabilização há que considerar os seguintes agentes envolvidos na ocorrência da inconformidade identificada:

[4] Segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TA 240 – RESPONSABILIDADE DO AUDITOR EM RELAÇÃO A FRAUDE, o termo fraude refere-se a ato voluntário, intencional, resultante de omissão ou manipulação de transações, adulteração de documentos, informações, registros e demonstrações. Existe dolo, pois há intenção de causar algum tipo de dano. A fraude pode ser caracterizada, por exemplo, pelas seguintes práticas:
a) manipulação, falsificação ou alteração, em todo ou em parte, de documentos, registros e transações;

b) supressão ou omissão de documentos, registros e transações;

c) acréscimo de documentos, registros e transações sem comprovação;

d) aplicação de práticas indevidas.

a) O Sr. **Luciano Moro,** CPF nº 015.978.009-88, durante o período em que exerceu o cargo de Diretor do Departamento de Manutenção junto à SMOSP, entre 05/03/2014 a 30/12/2016, a Caldeira Industrial foi a campeã em abastecimentos. O valor registrado no bem nº 25577 é dez vezes maior que o segundo colocado.

Apesar desse forte indicador de que irregularidades estavam acontecendo no registro de combustíveis, o gestor, mesmo tendo acesso aos relatórios de controle de consumo de combustíveis na SMOSP, foi omisso ao não promover as correções necessárias e representar ao seu superior hierárquico (no caso o Secretário Municipal) acerca da existência de registros de consumo lançados no bem "Caldeira Industrial da Usina de Asfalto" incompatíveis com a real demanda utilizada por aquele bem. Os valores claramente seriam perceptíveis em uma conferência mínima sobre lançamentos anotados na planilha de controle compilada pelo servidor responsável que era subordinado a ele e que efetuava os registros no sistema contábil municipal. Omitiu-se também em seu dever de determinar a esse servidor responsável subordinado para que não efetuasse essas operações, que claramente não refletiam o consumo real do bem.

Caso o gestor tivesse exercido o seu dever legal de fiscalizar os consumos de combustível no âmbito da SMOSP e determinado ao servidor responsável que os lançamentos irregulares na Caldeira da Usina deveriam ser impedidos, as irregularidades na prestação de informações não teriam ocorrido.

Na condição de Diretor Geral da SMOSP, possuía, com base na Lei Municipal 11.282/2013 (art. 13) e nos Decretos Municipais 329/96 (art. 178 e 182), 5.316/2011 (art. 1º, §4º) e 7.659/2013 (art. 6º e 7º), a obrigação de supervisionar, coordenar e fiscalizar os atos dos seus servidores subordinados e de representar ao seu superior hierárquico acerca de inconformidades identificadas.

Caso exercesse sua função com diligência, teria notado lançamentos de consumo no bem Caldeira da Usina de Asfalto em valores extremamente fora da

realidade (principalmente ao final dos exercícios financeiros, de modo a “regularizar” o estoque virtual acumulado).

A conduta omissiva do gestor contribuiu para que fosse registrado consumo de combustível na Usina em quantidades incompatíveis com a demanda real do bem, possivelmente mascarando desvios na saída do insumo de propriedade da Administração Pública.

Dessa forma, o Sr. Luciano Moro deverá ser responsabilizado solidariamente pela restituição dos recursos públicos contabilizados como combustível utilizado pela Caldeira Industrial da Usina do Asfalto entre 2013 e 2016 por falta de comprovação da autenticidade do gasto, no valor de **R$ 1.498.298,62 (um milhão e quatrocentos e noventa e oito mil e duzentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos)**, com base no Art. 85, III da LC 113/2005. Além da restituição, sugere-se a aplicação de multa proporcional ao dano, com base no Art. 89, § 1º, I da LC 113/2005, tendo como base o valor de **R$ 1.498.298,62 (um milhão e quatrocentos e noventa e oito mil e duzentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos)**, em percentual a ser arbitrado pelo relator e aplicação de multa administrativa, com base no Artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005, com recolhimento aos cofres estaduais por meio de GRPR código de recolhimento 5118.

b) O Sr. **Joelson Sluszz**, CPF nº 735.860.489-04, Assistente de Administração II e responsável pela Seção de Controle de Abastecimento e Manutenção da Frota Municipal 11/03/2015 a 01/11/2017, era responsável pelos lançamentos do consumo de combustível nos sistemas contábeis do município (CETIL e ELOTECH) a partir de planilhas elaboradas com base nas autorizações de abastecimento emitidas. O agente realizou lançamentos na Caldeira Industrial da Usina de Asfalto sem haver o efetivo consumo por aquele bem, unicamente para dar destino a abastecimentos realizados na SMOSP sem a correta identificação patrimonial do bem.

Além disso, em 2016 o Sr. Joelson foi responsável pelo módulo de Controle Interno no SIM/AM. Durante esse período o munícipio informou um consumo de 682.064,50 litros de combustível. Desse valor, a Caldeira da Usina foi responsável por consumir 126.180,00 litros, o que equivale a 18,49% do total. Para se ter uma ideia, o bem que aparece em segundo lugar consumiu 15.532,00 litros (2,28%).

Na condição de responsável pelos controles de consumo de combustível tinha conhecimento da legislação municipal que regula os procedimentos, os quais proíbem expressamente que veículos sem vínculo comprovado com a administração sejam abastecidos. Mesmo sabendo que a Caldeira da Usina não era o bem que havia efetivamente recebido o combustível efetuou os lançamentos naquele bem para justificar o consumo ocorrido em outros bens sem identificação. Caso não efetuasse os lançamentos irregulares, muito embora o estoque restasse incompatível com o real, não ocorreria a situação que demandou a atuação do Tribunal. Não foram identificados registros auxiliares acompanhando as planilhas mensais descrevendo de forma objetiva e clara os veículos que não foram abastecidos tampouco os motivos para a inconsistência.

Mesmo que em tese tenha recebido orientação de superior hierárquico para efetuar tal lançamento, não se vislumbra justificativa plausível para a efetivação de tal inconformidade, uma vez que o regime jurídico do servidores lhe impõe o dever de cumprir as leis e regulamentos, assim como lhe assegura a prerrogativa de não acatar ordens manifestamente ilegais de superiores (Lei 3.366/1981, art. 223). Na condição de responsável pelo controle do consumo de combustível, era conhecedor da legislação municipal que regula a matéria e, por óbvio, pode-se esperar de um homem médio que este saberia que apenas veículos com vinculação à Administração Pública poderiam ser abastecidos. Em entrevista ao servidor durante a inspeção, este alegou que era comum que se verificassem ocorrências como, por exemplo, veículos recém-adquiridos, que já tinham identificação externa sobre serem de propriedade do município (inclusive com número de patrimônio – PM – anotado na lataria), dirigirem-se aos tanques de abastecimento, mas que, no momento de se efetuar o lançamento

daquela saída (abastecimento) no sistema, esta restar inviabilizada por atraso no cadastro digital do veículo, procedimento que deveria ser providenciado pelo departamento competente (de Patrimônio). Entretanto, tais ocorrências – que certamente deveriam ser eventuais e não justificariam os expressivos volumes de combustível apurados neste achado –, deveriam ser anotadas em documento que permitisse a sua identificação e, posteriormente (quando finalmente concluído o cadastro daquele respectivo veículo abastecido no sistema) feito o lançamento no próprio bem que fez o consumo, e não em outro bem (no caso, a Caldeira Industrial da Usina de Asfalto). O SIM-AM, embora exija prestação de informações pelos jurisdicionados mensalmente, permite o lançamento de um consumo referente a um exercício anterior, de modo que não há qualquer justificativa técnica para a conduta praticada pelo agente.

Dessa forma, o Sr. **Joelson Sluszz** deverá ser responsabilizado solidariamente pela restituição dos recursos públicos contabilizados como combustível utilizado pela Caldeira Industrial da Usina do Asfalto entre 2013 e 2016 por falta de comprovação da autenticidade do gasto, no valor de **R$ 1.343.335,22 (um milhão e trezentos e quarenta e três mil e trezentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos)**, com base no Art. 85, III da LC 113/2005. Além da restituição, sugere-se a aplicação de multa proporcional ao dano, com base no Art. 89, § 1º, I da LC 113/2005, tendo como base o valor de **R$ 1.343.335,22 (um milhão e trezentos e quarenta e três mil e trezentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos)**, em percentual a ser arbitrado pelo relator e aplicação de multa administrativa, com base no Artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005, com recolhimento aos cofres estaduais por meio de GRPR código de recolhimento 5118.

c) O Sr. **Matheus Paulo Seghetto**, CPF nº 291.683.438-92, servidor responsável pelos lançamentos no sistema de controle de combustíveis no âmbito da SMOSP de 01/01/2014 a 10/03/2015, era responsável pelos lançamentos do consumo de combustível no sistema contábil do município (CETIL a época) a partir de planilhas elaboradas com base nas autorizações de abastecimento emitidas. Durante

esse período o agente realizou lançamentos na Caldeira Industrial da Usina de Asfalto sem haver a comprovação do efetivo consumo por aquele bem, incluindo o registro de 36.045 litros de Gasolina.

Na condição de responsável pelos controles/lançamentos de consumo de combustível tinha conhecimento da legislação municipal que regula os procedimentos, os quais proíbem expressamente que veículos sem vínculo comprovado com a administração sejam abastecidos. Mesmo sabendo que a Caldeira da Usina não era o bem que havia efetivamente recebido o combustível efetuou os lançamentos naquele bem para justificar o consumo ocorrido em outros bens sem identificação. Caso não efetuasse os lançamentos irregulares, muito embora o estoque restasse incompatível com o real, não ocorreria a situação que demandou a atuação do Tribunal. Não foram identificados registros auxiliares acompanhando as planilhas mensais descrevendo de forma objetiva e clara os veículos que não foram abastecidos tampouco os motivos para a inconsistência.

Mesmo que em tese tenha recebido orientação de superior hierárquico para efetuar tal lançamento, não se vislumbra justificativa plausível para a efetivação de tal inconformidade, uma vez que o regime jurídico do servidores lhe impõe o dever de cumprir as leis e regulamentos, assim como lhe assegura a prerrogativa de não acatar ordens manifestamente ilegais de superiores (Lei 3.366/1981, art. 223). Na condição de responsável pelo controle do consumo de combustível, era conhecedor da legislação municipal que regula a matéria e, por óbvio, pode-se esperar de um homem médio que este saberia que apenas veículos com vinculação à Administração Pública poderiam ser abastecidos. Em entrevista ao servidor durante a inspeção, este relatou ocorrências semelhantes àquelas comunicadas por Joelson (agente anterior), como, por exemplo, veículos recém-adquiridos, que já tinham identificação externa sobre serem de propriedade do município (inclusive com número de patrimônio – PM – anotado na lataria), dirigirem-se aos tanques de abastecimento, mas que, no momento de se efetuar o lançamento daquela saída (abastecimento) no sistema, esta restar inviabilizada por atraso no cadastro digital do veículo, procedimento que deveria ser

providenciado pelo departamento competente (de Patrimônio). Entretanto, tais ocorrências – que certamente deveriam ser eventuais e não justificariam os expressivos volumes de combustível apurados neste achado –, deveriam ser anotadas em documento que permitisse a sua identificação e, posteriormente (quando finalmente concluído o cadastro daquele respectivo veículo abastecido no sistema) feito o lançamento no próprio bem que fez o consumo, e não em outro bem (no caso, a Caldeira Industrial da Usina de Asfalto). O SIM-AM, embora exija prestação de informações pelos jurisdicionados mensalmente, permite o lançamento de um consumo referente a um exercício anterior, de modo que não há qualquer justificativa técnica para a conduta praticada pelo agente.

Dessa forma, o Sr. Matheus Paulo Seghetto deverá ser responsabilizado solidariamente pela restituição dos recursos públicos contabilizados como combustível utilizado pela Caldeira Industrial da Usina do Asfalto entre 2013 e 2016 por falta de comprovação da autenticidade do gasto, no valor de **R$ 258.158,66 (duzentos e cinquenta e oito mil e cento e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos)**, com base no Art. 85, III da LC 113/2005. Além da restituição sugere-se a aplicação de multa proporcional ao dano, com base no Art. 89, § 1º, I da LC 113/2005, tendo como base o valor de **R$ 258.158,66 (duzentos e cinquenta e oito mil e cento e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos)**, em percentual a ser arbitrado pelo relator e aplicação de multa administrativa, com base no Artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005, com recolhimento aos cofres estaduais por meio de GRPR código de recolhimento 5118.

d) O Sr. **Mauricio Cesar Souza Lara**, CPF nº 702.509.109-00, responsável pelo módulo de Controle Interno do SIM/AM de 01/01/2013 a 01/01/2016 e pela Subcontroladoria Administrativa até a presente data.

Embora fosse o responsável municipal pelo módulo de Controle Interno no SIM-AM, Maurício não exerceu adequadamente sua atribuição de fiscalizar os volumes registrados de entrada e saída de combustível no patrimônio da entidade que estavam sendo informados ao Tribunal de Contas.

A omissão em seu dever legal de fiscalizar os controles administrativos implantados na SMOSP, desde a autorização de abastecimento até o seu registro no SIM/AM, permitiu a continuidade de lançamentos irregulares de consumo no bem nº 25577. Na condição de integrante da Controladoria Geral do Município deixou de comunicar ou de promover a comunicação das irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando tinha o dever funcional de fazê-lo. A inércia do servidor integrante da Controladoria Geral do Município quanto ao dever de comunicar ou promover a comunicação das irregularidades ao TCE/PR contribuiu para a continuidade dos registros de consumo de combustíveis no SIM-AM incompatíveis com a realidade.

A conduta omissiva do agente permitiu que milhares de litros de combustível fossem registrados irregularmente na Caldeira Industrial da Usina de Asfalto.

O módulo de Controle Interno no SIM/AM possui as seguintes tabelas:

**MÓDULO CONTROLE INTERNO ..... 640**
CADASTRO DE HODÔMETRO E HORÍMETRO DOS VEÍCULOS PRÓPRIOS E DE TERCEIRO ..... 641
TIPOS DE MEDIDORES DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS ..... 643
CONSUMO DE COMBUSTÍVEL DE VEÍCULOS PRÓPRIOS E DE TERCEIROS ..... 644
ESTORNO DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL DE VEÍCULOS PRÓPRIOS E DE TERCEIROS ..... 646
ENTRADAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS DE COMBUSTÍVEIS ..... 648
TIPOS DE ENTRADAS DE COMBUSTÍVEIS ..... 651
SAIDAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS DE COMBUSTÍVEIS ..... 652
TIPOS DE SAÍDAS DE COMBUSTÍVEIS ..... 655
ESTOQUE DE COMBUSTÍVEL ..... 656

Todas elas estão relacionadas com a captação de dados do Sistema de Frotas do Município.

Durante o período que o Sr. Mauricio foi responsável pelo Módulo de Controle Interno no SIM/AM o munícipio informou um consumo de 2.861.874,60 litros de combustível. Desse valor, a Caldeira da Usina foi responsável por consumir 511.930,62 litros, o que equivale a 17,89% do total. Para se ter uma ideia, o bem que aparece em segundo lugar consumiu 32.805,00 litros (1,15%).

É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois, uma simples verificação no sistema dos veículos/equipamentos que mais consumiram combustíveis mostraria que o consumo do bem nº 25577 destoava muito dos outros bens. Estatisticamente, um outlier como esse caso costuma indicar alguma irregularidade no lançamento.

Outrossim, cabe destacar que a verificação sobre o registro dos consumos dos veículos abastecidos no parque de máquinas da SMOSP já vinha sendo objeto de repetidas intervenções por parte da Controladoria Geral do Município (CGM), conforme demonstra o rol de processos encaminhados por aquele órgão referentes ao controle de frotas e de consumo de combustíveis, presente no Relatório nº 01/2018 da CGM (Anexo 18). Constata-se que a CGM tinha ciência de diversas irregularidades que ocorriam no controle sobre os abastecimentos realizados na SMOSP. Merecem destaque o processo nº 0210145/2013 (que recomendava a elaboração de Ordem de Serviço proibindo o abastecimento de veículos que não possuíam cadastro no Departamento de Manutenção), o processo nº 1830458/2013 (que informa sobre problemas encontrados na planilha mensal de controle de combustíveis da frota do Município e a dificuldade em extrair informações) e o processo nº 2940235/2015 (que solicita que “os saldos sejam lançados e zerados no Sistema Elotech”).

Sendo o responsável dentro da CGM pelo Módulo do SIM-AM que declara as informações relacionadas ao consumo de combustível (módulo de controle interno), fica evidente que o agente possuía conhecimento sobre inconformidades que ocorriam nos processos de controle sobre as entradas e saídas de combustível. Assim, supõe-se que deveria ter fiscalizado os lançamentos e os estoques registrados com um mínimo de rigor esperado de alguém a quem é designada essa atribuição. Caso tivesse analisado os lançamentos informados de uma forma apenas superficial, já seria capaz de identificar que o bem da Usina de Asfalto estaria consumindo quantitativo totalmente incompatível com uma demanda esperada de utilização. Além disso, os lançamentos realizados ao final dos exercícios financeiros, em valores extremamente destoantes da realidade, seriam um indício claro ao controlador de que os controles implementados

apresentavam falhas e que os quantitativos informados não refletiam a realidade do consumo da frota municipal. As ações e omissões do aludido servidor integrante da CGM estão em desconformidade com as disposições da Constituição Federal (art. 74), da Lei Complementar nº 113/2005 (at. 6º), da Lei 8.794/2006 (art. 1º e 6º), do Decreto Municipal nº 2.051/2008 e 7.659/2013 (art. 6º, VII e 7º, II), e das Instruções Normativas nº 58/2011 (art. 1º, 8º, XXXVII e 44, V) e 84/2012 (art. 2º, §4º, art. 11 e 13) deste TCE/PR.

Dessa forma, o Sr. Mauricio Cesar Souza Lara deverá ser responsabilizado solidariamente pela restituição dos recursos públicos contabilizados como combustível utilizado pela Caldeira Industrial da Usina do Asfalto entre 2013 e 2016 por falta de comprovação da autenticidade do gasto, no valor de **R$ 1.120.121,10 (um milhão e cento e vinte mil e cento e vinte e um reais e dez centavos)**, com base no Art. 85, III da LC 113/2005. Além da restituição sugere-se a aplicação de multa proporcional ao dano, com base no Art. 89, § 1º, I da LC 113/2005, tendo como base o valor de **R$ 1.120.121,10 (um milhão e cento e vinte mil e cento e vinte e um reais e dez centavos)**, em percentual a ser arbitrado pelo relator, além de multa administrativa, com base no Artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005, com recolhimento aos cofres estaduais por meio de GRPR código de recolhimento 5118.

e) O Sr. **Alessandro Lozza Pereira de Moraes,** CPF nº 882.366.259-15, Secretário Municipal de Obras Serviços Públicos de 02/01/2013 a 30/12/2016, deixou de implementar medidas concretas no âmbito da secretaria para a regularização dos registros e controles do consumo de combustíveis. Sua omissão também contribui de forma determinante para que informações incompatíveis com a realidade fossem transmitidas ao SIM-AM (módulo frota) deste TCE/PR.

Caso o gestor tivesse agido conforme o seu dever legal de coordenar, supervisionar e fiscalizar a realização dos registros e controle afetos à secretaria da qual estava à frente, buscando junto aos seus subordinados hierárquicos as justificativas pelos lançamentos indevidos e o registro das ocorrências, os estoques

virtuais de combustível não ocorreriam, ou pelo menos, estariam justificados. Além disso, os dados incompatíveis com a realidade atinentes ao consumo de combustíveis pela usina de asfalto não teriam sido registrados e transmitidos ao sistema SIM-AM acaso o gestor atuasse conforme previsto nas normas que regem seu cargo e as atividades da SMOSP.

De acordo com a Lei Orgânica do Município de Ponta Grossa (art. 73, parágrafo único, inc. I e II), como secretário municipal o gestor tem o dever de coordenar, supervisionar as atividades da SMOSP e fiscalizar a atuação dos seus subordinados, principalmente em face da gravidade da situação que se instalou no âmbito de sua secretaria. O Sr. Alessandro Lozza Pereira de Moraes, na condição de secretário da SMOSP, tinha plena ciência dos principais problemas relacionados à frota de veículos e do envio de informações inverídicas ao SIM-AM deste TCE/PR, e ainda assim não agiu de maneira oportuna e efetiva para saneá-los ou impedir a continuidade. Neste sentido, destaque-se que em relatório datado em 08 de fevereiro de 2013 (Anexo 26), expedido pelo então Técnico de Controle Interno da CGM Maurício Cesar Souza Lara, o aludido gestor foi formalmente comunicado acerca dos seguintes fatos: a) reiteradas divergências dos registros das quilometragens de dezenas de veículos, constantes das Planilhas da Frota de Veículos e de Manutenção e Consumo de Combustíveis. Sobre essas irregularidades o gestor expressamente alertado: “Para que a planilha tenha credibilidade, faz-se necessário que os dados nela inseridos, sejam reais e que a mesma não contenha erros de digitação para não prejudicar o resultado final.”; b) todas as saídas de combustíveis da bomba da SMOSP precisam ser registradas na planilha, para que o estoque final represente o montante de litros correto e disponível nos tanques, pois “toda compra de combustíveis é registrada através dos empenhos e das notas fiscais de entrada no sistema SIM-AM que o município encaminha para o Tribunal de Contas do Estado.”. Quanto a essa irregularidade, foi cientificado de que isto não vinha ocorrendo devido ao fato de alguns veículos não possuíam cadastro junto ao Departamento de Manutenção da SMOSP continuarem abastecendo; c) outro problema que colabora para a falta de controle da

saída de combustíveis é o fato de que as roçadeiras, motores estacionários, moto serras, e quaisquer outros equipamentos que utilizem combustíveis não estarem cadastrados na planilha por falta de placa patrimonial; d) todo combustível enviado para o Centro de Eventos, Parque Agropecuário, Usina de Asfalto e quaisquer outras Secretarias ou Departamentos da Administração Municipal Direita ou Indireta, deve ter o registro efetuado na Planilha; e) a falta de controle no consumo por veículo lançado nas Planilhas; f) todos os dados estão sendo mensalmente encaminhados para o Tribunal de Contas do Estado, mesmo com os problemas informados. Também não foram localizadas notificações aos seus diretores ou chefes de setores com vistas à resolução dos problemas, mesmo tendo sido notificado no ano de 2013 pela CGM.

Dessa forma, o Sr. Alessandro Lozza Pereira de Moraes deverá ser responsabilizado solidariamente pela restituição dos recursos públicos contabilizados como combustível utilizado pela Caldeira Industrial da Usina do Asfalto entre 2013 e 2016 por falta de comprovação da autenticidade do gasto, no valor de **R$ 1.498.298,62 (um milhão e quatrocentos e noventa e oito mil e duzentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos)**, com base no Art. 85, III da LC 113/2005. Além da restituição sugere-se a aplicação de multa proporcional ao dano, com base no Art. 89, § 1º, I da LC 113/2005, tendo como base o valor de **R$ 1.498.298,62 (um milhão e quatrocentos e noventa e oito mil e duzentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos)**, em percentual a ser arbitrado pelo relator e, bem como aplicação de multa administrativa, com base no Artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005, com recolhimento aos cofres estaduais por meio de GRPR código de recolhimento 5118.

## 2.1.1. Matriz de Responsabilidade do Achado 1 – Registro irregular de consumo de combustível na Caldeira Industrial da Usina de Asfalto.

| **Agente 1** | **Sr. Luciano Moro** - CPF nº 015.978.009-88, Diretor do Departamento de Manutenção junto à SMOSP. |
|---|---|
| Período de exercício do cargo | 05/03/2014 a 30/12/2016 |
| Conduta | Foi omisso ao não promover as correções necessárias e representar ao seu superior hierárquico (no caso o Secretário Municipal) acerca da existência de registros de consumo lançados no bem “Caldeira Industrial da Usina de Asfalto” incompatíveis com a real demanda utilizada por aquele bem. |
| Nexo de causalidade | Caso o gestor tivesse exercido o seu dever legal de fiscalizar os consumos de combustível no âmbito da SMOSP e determinado ao servidor responsável que os lançamentos irregulares na Caldeira da Usina deveriam ser impedidos, as irregularidades na prestação de informações não teriam ocorrido. |
| Considerações sobre a responsabilidade do agente | A conduta omissiva do gestor contribuiu para que fosse registrado consumo de combustível na Usina em quantidades incompatíveis com a demanda real do bem, possivelmente mascarando desvios na saída do insumo de propriedade da Administração Pública. |
| Proposta de medida/sanção: | a) Restituição dos recursos públicos contabilizados do combustível utilizado pela Caldeira Industrial da Usina do Asfalto entre 2013 e 2016 por falta de comprovação da |

| | |
|---|---|
| | autenticidade do gasto, no valor de **R$ 1.498.298,62 (um milhão e quatrocentos e noventa e oito mil e duzentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos)**, com base no Art. 85, III da LC 113/2005, aos cofres municipais de Ponta Grossa, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente;<br>b) Aplicação de multa proporcional ao dano, com base no Art. 89, § 1º, I da LC 113/2005, tendo como base o valor de **R$ 1.498.298,62 (um milhão e quatrocentos e noventa e oito mil e duzentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos)**, em percentual a ser arbitrado pelo relator;<br>c) Aplicação de multa administrativa, com base no Artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005, com recolhimento aos cofres estaduais por meio de GRPR código de recolhimento 5118. |
| **Agente 2** | **Sr. Joelson Sluszz** - CPF nº 735.860.489-04, Assistente de Administração II e responsável pela Seção de Controle de Abastecimento e Manutenção da Frota Municipal, vinculado ao Departamento de Manutenção da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. |
| Período de exercício do cargo | 11/03/2015 a 01/11/2017 |
| Conduta | O agente realizou lançamentos na Caldeira Industrial da Usina de Asfalto sem haver o efetivo consumo por aquele bem, unicamente para dar destino a abastecimentos realizados na SMOSP sem a correta identificação patrimonial do bem. |
| Nexo de causalidade | Mesmo sabendo que a Caldeira da Usina não era o bem que havia efetivamente recebido o combustível efetuou os lançamentos naquele |

| | |
|---|---|
| | bem para justificar o consumo ocorrido em outros bens sem identificação. |
| Considerações sobre a responsabilidade do agente | Na condição de responsável pelo controle do consumo de combustível, era conhecedor da legislação municipal que regula a matéria e, por óbvio, pode-se esperar de um homem médio que este saberia que apenas veículos com vinculação à Administração Pública poderiam ser abastecidos. |
| Proposta de medida/sanção: | d) Restituição dos recursos públicos contabilizados do combustível utilizado pela Caldeira Industrial da Usina do Asfalto entre 2013 e 2016 por falta de comprovação da autenticidade do gasto, no valor de **R$ 1.343.335,22 (um milhão e trezentos e quarenta e três mil e trezentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos)**, com base no Art. 85, III da LC 113/2005, aos cofres municipais de Ponta Grossa, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente;<br>a) Aplicação de multa proporcional ao dano, com base no Art. 89, § 1º, I da LC 113/2005, tendo como base o valor de **R$ 1.343.335,22 (um milhão e trezentos e quarenta e três mil e trezentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos)**, em percentual a ser arbitrado pelo relator;<br>b) Aplicação de multa administrativa, com base no Artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005, com recolhimento aos cofres estaduais por meio de GRPR código de recolhimento 5118. |
| **Agente 3** | **Sr. Matheus Paulo Seghetto,** CPF nº 291.683.438-92, servidor responsável pelos lançamentos no sistema de controle de combustíveis no âmbito da SMOSP |

| | |
|---|---|
| Período de exercício do cargo | 01/01/2014 a 10/03/2015 |
| Conduta | O agente era responsável pelos lançamentos do consumo de combustível no sistema contábil do município (CETIL a época) a partir de planilhas elaboradas com base nas autorizações de abastecimento emitidas. Durante esse período o agente realizou lançamentos na Caldeira Industrial da Usina de Asfalto sem haver a comprovação do efetivo consumo por aquele bem, incluindo o registro de 36.045 litros de Gasolina. |
| Nexo de causalidade | Na condição de responsável pelos controles/lançamentos de consumo de combustível tinha conhecimento da legislação municipal que regula os procedimentos, os quais proíbem expressamente que veículos sem vínculo comprovado com a administração sejam abastecidos. Mesmo sabendo que a Caldeira da Usina não era o bem que havia efetivamente recebido o combustível efetuou os lançamentos naquele bem para justificar o consumo ocorrido em outros bens sem identificação. |
| Considerações sobre a responsabilidade do agente | Na condição de responsável pelo controle do consumo de combustível, era conhecedor da legislação municipal que regula a matéria e, por óbvio, pode-se esperar de um homem médio que este saberia que apenas veículos com vinculação à Administração Pública poderiam ser abastecidos. |
| Proposta de medida/sanção | e) <u>Restituição</u> dos recursos públicos contabilizados do combustível utilizado pela Caldeira Industrial da Usina do Asfalto entre 2013 e 2016 por falta de comprovação da autenticidade do gasto, no valor de **R$ 258.158,66 (duzentos e cinquenta e oito mil e cento e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos)**, com base no Art. 85, III da LC |

| | |
|---|---|
| | 113/2005, aos cofres municipais de Ponta Grossa, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente;<br>a) Aplicação de multa proporcional ao dano, com base no Art. 89 da LC 113/2005, tendo como base o valor de R**$ 258.158,66 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos),** em percentual a ser arbitrado pelo relator;<br>b) Aplicação de multa administrativa, com base no Artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005, com recolhimento aos cofres estaduais por meio de GRPR código de recolhimento 5118. |
| **Agente 4** | **Sr. Mauricio Cesar Souza Lara** - CPF nº 702.509.109-00, responsável pelo módulo de Controle Interno do SIM/AM de 01/01/2013 a 01/01/2016 e pela Subcontroladoria Administrativa até a presente data. |
| Período de exercício do cargo | 01/01/2013 a 01/01/2016 |
| Conduta | A omissão em seu dever legal de fiscalizar os controles administrativos implantados na SMOSP, desde a autorização de abastecimento até o seu registro no SIM/AM, permitiu a continuidade de lançamentos irregulares de consumo no bem nº 25577. Na condição de integrante da Controladoria Geral do Município deixou de comunicar ou de promover a comunicação das irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando tinha o dever funcional de fazê-lo. A inércia do servidor integrante da Controladoria Geral do Município quanto ao dever de comunicar ou promover a comunicação das irregularidades ao TCE/PR contribuiu para a continuidade dos registros de consumo de combustíveis no SIM-AM incompatíveis com a realidade. |

| | |
|---|---|
| Nexo de causalidade | A conduta omissiva do agente permitiu que milhares de litros de combustível fossem registrados irregularmente na Caldeira Industrial da Usina de Asfalto. |
| Considerações sobre a responsabilidade do agente | Durante o período que o Sr. Mauricio foi responsável pelo Módulo de Controle Interno no SIM/AM o munícipio informou um consumo de 2.861.874,60 litros de combustível. Desse valor, a Caldeira da Usina foi responsável por consumir 511.930,62 litros, o que equivale a 17,89% do total. Para se ter uma ideia, o bem que aparece em segundo lugar consumiu 32.805,00 litros (1,15%), conforme Anexo 24.1.<br><br>Era exigível da responsável conduta diversa daquela que ele adotou, pois, uma simples verificação no sistema dos veículos/equipamentos que mais consumiram combustíveis mostraria que o consumo do bem nº 25577 destoava muito dos outros bens. Estatisticamente, um outlier como esse caso costuma indicar alguma irregularidade no lançamento. |
| Proposta de medida/sanção: | a) Restituição dos recursos públicos contabilizados do combustível utilizado pela Caldeira Industrial da Usina do Asfalto entre 2013 e 2016 por falta de comprovação da autenticidade do gasto, no valor de **R$ 1.120.121,10 (um milhão e cento e vinte mil e cento e vinte e um reais e dez centavos)**, com base no Art. 85, III da LC 113/2005, aos cofres municipais de Ponta Grossa, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente;<br><br>b) Aplicação de multa proporcional ao dano, com base no Art. 89 da LC 113/2005, tendo como base o valor de **R$ 1.120.121,10 (um milhão e cento e vinte mil e cento e vinte e um reais e dez centavos)**, **em** percentual a ser arbitrado pelo relator;<br><br>c) Aplicação de multa administrativa, com base no Artigo 87, |

| | |
|---|---|
| | Inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005, com recolhimento aos cofres estaduais por meio de GRPR código de recolhimento 5118. |
| **Agente 5** | Sr. **Alessandro Lozza Pereira de Moraes,** CPF nº 882.366.259-15, Secretário Municipal de Obras Serviços Públicos |
| Período de exercício do cargo | 02/01/2013 a 30/12/2016 |
| Conduta | O gestor, na condição de secretário municipal de obras e serviços públicos deixou de implementar medidas concretas no âmbito da secretaria para a regularização dos registros e controles do consumo de combustíveis. Sua omissão também contribui de forma determinante para que informações incompatíveis com a realidade fossem transmitidas ao SIM-AM (módulo frota) deste TCE/PR. |
| Nexo de causalidade | Caso o gestor tivesse agido conforme o seu dever legal de coordenar, supervisionar e fiscalizar a realização dos registros e controle afetos à secretaria da qual estava à frente, buscando junto aos seus subordinados hierárquicos as justificativas pelos lançamentos indevidos e o registro das ocorrências, os estoques virtuais de combustível não ocorreriam, ou pelo menos, estariam justificados. Além disso, os dados incompatíveis com a realidade atinentes ao consumo de combustíveis pela usina de asfalto não teriam sido registrados e transmitidos ao sistema SIM-AM acaso o gestor atuasse conforme previsto nas normas que regem seu cargo e as atividades da SMOSP. |
| Considerações sobre a responsabilidade do agente | De acordo com a Lei Orgânica do Município de Ponta Grossa (art. 73, parágrafo único, inc. I e II), como secretário municipal o gestor tem o dever de coordenar, supervisionar as atividades da SMOSP e fiscalizar a atuação dos seus subordinados, principalmente em face |

| | |
|---|---|
| | da gravidade da situação que se instalou no âmbito de sua secretaria. O Sr. Alessandro Lozza Pereira de Moraes, na condição de secretário da SMOSP, tinha plena ciência dos principais problemas relacionados à frota de veículos e do envio de informações inverídicas ao SIM-AM deste TCE/PR, e ainda assim não agiu de maneira oportuna e efetiva para saneá-los ou impedir a continuidade. Neste sentido, destaque-se que em relatório datado em **08 de fevereiro de 2013** (**Anexo 28**), expedido pelo então Técnico de Controle Interno da CGM Maurício Cesar Souza Lara, o aludido gestor foi formalmente comunicado acerca dos seguintes fatos: **a)** reiteradas divergências dos registros das quilometragens de dezenas de veículos, constantes das Planilhas da Frota de Veículos e de Manutenção e Consumo de Combustíveis. Sobre essas irregularidades o gestor expressamente alertado: "*Para que a planilha tenha credibilidade, faz-se necessário que os dados nela inseridos, sejam reais e que a mesma não contenha errado de digitação para não prejudicar o resultado final*."; **b)** todas as saídas de combustíveis da bomba da SMOSP precisam ser registradas na planilha, para que o estoque final represente o montante de litros correto e disponível nos tanques, pois "*toda compra de combustíveis é registrada através dos empenhos e das notas fiscais de entrada no sistema SIM-AM que o município encaminha para o Tribunal de Contas do Estado.*". Quanto a essa irregularidade, foi cientificado de que isto não vinha ocorrendo devido ao fato de alguns veículos não possuíam cadastro junto ao Departamento de Manutenção da SMOSP continuarem abastecendo; **c)** outro problema que colabora para a falta de controle da saída de combustíveis é o fato de que as roçadeiras, motores estacionários, moto serras, e quaisquer outros equipamentos que utilizam combustíveis não estarem cadastrados na planilha por falta de placa patrimonial; **d)** todo combustível enviado para o Centro de Eventos, Parque Agropecuário, Usina de Asfalto e quaisquer outras Secretarias ou Departamentos da Administração Municipal Direita ou Indireta, deve ter o registro efetuado na Planilha; |

| | |
|---|---|
| | **e)** a falta de controle no consumo por veículo lançado nas Planilhas; **f)** todos os dados estão sendo mensalmente encaminhados para o Tribunal de Contas do Estado, mesmo com os problemas informados. Também não foram localizadas notificações aos seus diretores ou chefes de setores com vistas à resolução dos problemas, mesmo tendo sido notificado no ano de 2013 pela CGM. |
| Proposta de medida/sanção | a) Restituição dos recursos públicos contabilizados do combustível utilizado pela Caldeira Industrial da Usina do Asfalto entre 2013 e 2016 por falta de comprovação da autenticidade do gasto, no valor de **R$ 1.498.298,62 (um milhão e quatrocentos e noventa e oito mil e duzentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos)**, com base no Art. 85, III da LC 113/2005, aos cofres municipais de Ponta Grossa, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente;<br>b) Aplicação de multa proporcional ao dano, com base no Art. 89, § 1º, I da LC 113/2005, tendo como base o valor de **R$ 1.498.298,62 (um milhão e quatrocentos e noventa e oito mil e duzentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos)**, em percentual a ser arbitrado pelo relator;<br>c) Aplicação de multa administrativa, com base no Artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005, com recolhimento aos cofres estaduais por meio de GRPR código de recolhimento 5118. |

## 2.2. ACHADO 2 – Precariedade do procedimento administrativo de registro e controle do consumo de

## combustíveis no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SMOSP/SMSP

Durante os trabalhos de fiscalização *in loco*, constatou-se que os procedimentos de registro dos abastecimentos realizados no âmbito da SMOSP (hoje SMSP) se mostram precários e ineficientes ao resguardo do patrimônio público, constituindo falha dos responsáveis no controle sobre as saídas de bens pertencentes à Administração (no caso, combustíveis estocados nos tanques municipais).

Agravando a situação, as deficiências nesse procedimento de registro eram de conhecimento de diversos responsáveis que atuavam na cadeia de ações do abastecimento da frota municipal, conforme será demonstrado a seguir. Contudo, mesmo cientes das falhas, verificou-se que esses agentes deixaram de promover as medidas necessárias ao melhoramento da prática adotada, ignorando os evidentes riscos que um controle frágil pode acarretar – tais como desvios de combustíveis armazenados nos tanques, mediante abastecimento de veículos sem vínculo com a Administração Pública.

Conforme detalhado durante a contextualização fática desta Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, o fluxo de registro das saídas atravessa as seguintes etapas, em síntese: primeiramente são emitidas as Ordens de Abastecimento pelo titular de cada órgão municipal, concedendo autorização para os servidores subordinados. Essas Ordens (tickets) são então entregues aos frentistas lotados no parque de máquinas da SMOSP durante o abastecimento, os quais fazem as devidas anotações sobre a saída (identificação do veículo abastecido, volume de combustível fornecido, data e horário etc.) e então repassam aos servidores do Departamento de Manutenção da SMOSP. Por fim, esses tickets preenchidos são compilados em uma planilha mensal, para que seja feito o lançamento contábil no sistema de gestão pública municipal, o qual, por sua vez, exporta os dados informados para o SIM-AM do TCE-PR.

Frise-se que embora o Município de Ponta Grossa possua legislação própria definindo procedimentos de controle para as rotinas da frota e transporte (Decretos Municipais 1547/2007, 7659/13, 12367/2017 e 15895/2019 – Anexo 20), essas normativas não contemplam o detalhamento necessário desse fluxo descrito.

O município não possui nenhum tipo de controle informatizado do fluxo das autorizações de abastecimento emitidas em cada secretaria ou departamento, sendo todo o registro e controle realizado de forma manual, desde a emissão da autorização até o lançamento no sistema contábil. Os únicos registros disponíveis para consulta são as próprias autorizações arquivadas na SMOSP por ocasião de cada abastecimento e planilhas demonstrativas onde essas autorizações são compiladas.

Ocorre que as planilhas construídas para registro das autorizações de abastecimento são de difícil compreensão e inconsistentes, já que não possuem todas as informações necessárias para a correta identificação do veículo ou equipamento que foi abastecido e o seu vínculo com a administração pública

Conforme apurado em auditoria realizada pela Controladoria Geral do Município (CGM) no ano de 2017 (Processo 1990681/2018 - Anexo 19), as autorizações de abastecimento não possuíam informações confiáveis no seu preenchimento, apresentado inconsistências no registro do bem (número de Patrimônio Municipal – PM), ausência do registro da placa do veículo, ausência de carimbo do agente autorizador, rasuras nas datas, ausência de assinatura do motorista ou do frentista, entre outras falhas. Fatos que, além de demonstrar a precariedade dos documentos de controle, prejudicam a correta alimentação das planilhas demonstrativas que servem de base para os lançamentos dos consumos mensais junto aos sistemas contábeis do município.

Importante destacar que até meados de 2017 as autorizações de abastecimento sequer continham numeração sequencial, fato também aventado pela auditoria realizada no âmbito da CGM naquele ano (Anexo 19), prejudicando o rastreio e a conferência dos documentos no âmbito de cada secretaria ou departamento –

principalmente pela SMOSP –, além de inviabilizar completamente a elaboração de relatórios gerenciais de controle.

Considerando o volume de recursos públicos consumidos com combustíveis no âmbito da SMOSP, inadmissível que o controle seja feito manualmente e de maneira tão precária, devendo se levar em conta também que se trata de um município com mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes, o sexto do estado, com uma frota 360 (trezentos e sessenta) veículos cadastrados no patrimônio, conforme relatório do sistema ELOTECH (Anexo 27).

Conforme discorrido no Achado 1, a deficiência nos registros e controles prejudicou também a confiabilidade e fidedignidade das informações fornecidas a este Tribunal e, principalmente aos cidadãos, na medida que são disponibilizadas informações distorcidas, colocando em dúvida a adequada utilização dos recursos públicos.

O descaso da gestão municipal, especialmente no âmbito da SMOSP e da Controladoria Geral Municipal, resta evidente no caso em exame, na medida em que, desde 2013, ao menos, a situação vem ocorrendo de forma continuada, sem nenhuma ação concreta para a sua regularização, conforme informações declaradas junto ao Procedimento administrativo nº 04/2017 (Anexo 19).

O cenário encontrado pela equipe técnica quando da visita in loco foi desolador. Cerca de 250.000 (duzentas e cinquenta mil) autorizações de abastecimento estocadas em armários de aço em um pequeno espaço disponibilizado à comissão de sindicância, sendo catalogadas, à época, por 2 (dois) estagiários (Anexo 16) para que sejam conferidos os registros que foram lançados durante o período analisado.

A precariedade dos registros e do sistema de controle foram decisivos para a ocorrência das distorções nos lançamentos do consumo de combustíveis no âmbito da SMOPS e, por consequência, da discrepância dos estoques registrados naquela secretaria.

Constatou-se que em 21/09/2017, a SMOSP, já sob a gestão do Secretário Municipal Márcio Ferreira, solicitou à CGM (Processo 2640200/2017) a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apurar possíveis inconformidades nos registros e controles do consumo de combustíveis naquela secretaria, a partir de Comunicado e Parecer protocolado pelo Sr. Josnir de Oliveira Mello nos processos internos nº 93001/2017 e 1160527/2017.

Em 30/10/2017 o município constituiu comissão para averiguar as situações relatadas pela SMOSP (Portaria 16503/2017) que conduziu os trabalhos até a data de 24/08/2018 quando emitiu relatório (Anexo 21) concluindo pela impossibilidade de uma opinião conclusiva em face da ausência de profissionais técnicos qualificados na composição da comissão e de alegados outros fatores externos. O Relatório apresentado pela comissão não foi aceito pela Assessoria Jurídica e pela Controladoria, que, em 18/09/2018, pugnou pela reabertura dos trabalhos (Anexo 22).

Paralelamente, em 13 de dezembro de 2017, por força de determinação contida no procedimento administrativo 004/2017, Processo 3560370/2017, uma outra comissão, designada pela CGM, elaborou relatório de auditoria acerca do consumo de combustíveis no âmbito da SMOSP, referente ao exercício financeiro de 2016. Naquele relatório, a comissão apontou uma série de inconsistências nos controles e, ao final, fez uma série de recomendações. O relatório apontou a fragilidade nos controles de consumo de combustíveis, a ocorrência de abastecimentos de veículos alheios à frota municipal, entre outras irregularidades – isso tudo considerando apenas o exercício financeiro de 2016.

Em síntese, o relatório apontou divergências nos estoques de combustíveis, autorizações de abastecimento sem numeração (dificultando o controle por cada departamento e pela SMOSP, inclusive afetando a credibilidade das informações declaradas), ausência de controle nas secretarias e de departamentos acerca do volume efetivamente abastecido nos veículos sob sua responsabilidade, controles de entrada e saída de combustível compilados em planilhas de Excel

(denotando a fragilidade e vulnerabilidade da informação), diversas inconsistências no preenchimento das autorizações de abastecimento (datas rasuradas, ausência de placa e prefixo do veículo, ausência do carimbo do agente autorizador e de assinaturas do motorista e do frentista), abastecimentos de veículos da administração indireta e de órgãos sem vínculo com a Administração (inclusive Poder Legislativo), assim como a ausência de medição diária do estoque nos tanques da SMOSP.

Em 03 de julho de 2018 a Controladoria Geral Municipal elaborou o Relatório 01/2018, apontando inconsistências nos registros de consumo de combustíveis junto à SMOSP, com reflexo nos estoques desses produtos naquela secretaria. Em 09 de julho de 2018, o Plenário da CGM emitiu o Acórdão 002/2018 determinando intervenção administrativa na SMOSP e instauração de sindicância para a apuração do consumo real de combustíveis e ajuste dos estoques declarados ao Tribunal.

A partir do conteúdo do Relatório 01/2018 e do Acórdão 02/2018 da CGM, em 17/07/2018 foi protocolado o processo 1990685/18 requerendo a intervenção administrativa e demais apurações na SMOSP. Em 17/08/2018 foi designada comissão especial para as apurações sugeridas pela CGM, cujos trabalhos estão em andamento, estando em fase de digitação e digitalização das autorizações de abastecimento, com conclusão prevista para o início do ano de 2020.

Percebe-se que os procedimentos administrativos no âmbito da CGM foram disparados somente após a provocação da SMOSP (Processo 2640200/2017), mediante a instauração de 02 (duas) sindicâncias e 01 (uma) auditoria, mesmo aquela coordenadoria tendo conhecimento dos fatos, ao menos, desde 2013. Destaque-se, igualmente, que não há elementos indicativos de que este TCE/PR fora oportunamente comunicado acerca das informações irregularidades inseridas no SIM-AM.

Mesmo tendo instaurado procedimentos administrativos para apuração das inconformidades, fato é que, não foram implementadas ações concretas e

resolutivas para a melhoria nos controles internos e, por consequência, permanecem os saldos discrepantes de estoques de combustíveis no âmbito da SMOSP.

O fato de o município ter iniciado em 2019 procedimento administrativo alterando a sua forma de controle de consumo de combustíveis, adotando a sistemática de cartão corporativo (abastecimento diretamente na rede credenciada) não altera a sua responsabilidade em implementar, no âmbito da SMOSP, a melhoria nos controles, já que boa parte da frota continuará a abastecer nos tanques lá disponibilizados.

Por fim cumpre destacar que a precariedade nos controle e registros resultou em um elevado estoque virtual de combustíveis nos tanques da SMOSP, fato identificado já em 2013, cujos registros foram deliberadamente manipulados por meio de lançamentos nos sistemas de controle do município e declarados a este Tribunal. Em 30/09/2019 o município declarou a esta Corte de Contas possuir um estoque de 1.246.691,31 litros de combustível, segmentados em:

| Combustível | Estoque em 30/12/2019 |
|---|---|
| Diesel | 594.576,22 |
| Etanol | 129.139,11 |
| Gasolina | 522.975,97 |

Conforme demonstrado no gráfico com o estoque mensal de combustível entre 2013 e 2019 (Anexo 25), os valores em estoque se mantiveram razoáveis em 2013 e 2014, em 2015 e 2016 as quantidades estocadas já apresentavam distorções relevantes. A partir de jan/2017 o valor começou a subir progressivamente, até atingir o atual patamar (em 30/09/2019) de 1.246.691,31 litros armazenados. Podemos concluir que a estabilidade identificada em 2013 e 2014 é fictícia, pois está diretamente relacionada com os diversos lançamentos irregulares registrados na Caldeira Industrial da Usina, o qual foi objeto de análise pormenorizada

no Achado 1. Com o encerramento dos lançamentos no bem nº 25577 em janeiro/2017 o estoque virtual disparou, conforme pode ser observado no gráfico do Anexo 25.

Em suma, a presente demanda fiscalizatória, além de outras que estão em curso em órgãos de controle (Poder Legislativo de Ponta Grossa) e policiais (GAECO), teve origem na omissão municipal em não regularizar as inconsistências identificadas.

No campo da responsabilização há que considerar os seguintes agentes envolvidos na ocorrência da inconformidade identificada:

a) Sr. **Maurício Guimarães de Bortoli** - CPF nº 556.682.329-72, Diretor Geral da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. O gestor, mesmo tendo acesso aos relatórios de controle de consumo de combustíveis na SMOSP, foi omisso ao não representar ao seu superior hierárquico (no caso o Secretário Municipal) acerca da existência de anotações de consumo de veículos sem registro no patrimônio público ou sem vínculo com a administração municipal. Omitiu-se em seu dever de implementar melhorias no registro dos abastecimentos (procedimento que estava sob sua supervisão), não efetivando o controle sobre as saídas dos combustíveis.

Caso o gestor tivesse exercido o seu dever legal de fiscalizar os consumos de combustível no âmbito da SMOSP e determinado ao servidor responsável que não procedesse a lançamentos indevidos (que não refletissem a real saída do combustível, tais como aqueles detectados em nome do bem da Usina de Asfalto), teria identificado a existência de abastecimentos que não poderiam ser vinculados a veículos pertencentes à Administração e notado as falhas que maculavam o procedimento de controle do consumo.

Na condição de Diretor Geral da SMOSP, possuía, com base na Lei Municipal de cargos e salários, a obrigação de fiscalizar os atos dos seus servidores subordinados e de representar ao seu superior hierárquico acerca de inconformidades identificadas. Mesmo considerando que as autorizações de abastecimento eram emanadas de autoridades competentes (Diretores de Departamento), não foram

identificadas manifestações do gestor em contraponto às autorizações. Na qualidade de gestor responsável pelo controle de combustíveis tinha conhecimento do conteúdo do Decreto 7659/2013 que obriga que apenas veículos registrados no patrimônio poderiam ter sido abastecidos. A conduta omissiva do gestor contribuiu para que fossem registrados consumos de combustível em bens que não possuíam cadastro patrimonial.

Frente às intervenções da CGM que relatavam deficiências no controle do consumo de combustíveis feito pelo Departamento do qual era gestor, caberia ao agente implementar procedimentos que visassem à melhoria no registro dos abastecimentos, além de apurar os responsáveis subordinados pelas irregularidades comunicadas. Citam-se, por exemplo, os processos nº 0210145/2013 (no qual foi recomendada a elaboração de Ordem de Serviços proibindo o abastecimento de veículos que não possuíssem cadastro no Departamento de Manutenção) e nº 1830458/2013 (“recomendações quanto à necessidade urgente de viabilizar a aquisição de um software de Controle de Frotas) instaurados durante a sua gestão.

Dessa forma, o Sr. Maurício Guimarães de Bortoli deverá ser responsabilizado com a aplicação de multa administrativa, com base no Artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005, com recolhimento aos cofres estaduais, por meio de GRPR – Código de Recolhimento 5118.

b) o Sr. **Luciano Moro**, CPF nº 015.978.009-88, Diretor do Departamento de Manutenção junto à SMOSP entre 05/03/2014 e 30/12/2016. O gestor, mesmo tendo acesso aos relatórios de controle de consumo de combustíveis na SMOSP, foi omisso ao não representar ao seu superior hierárquico (no caso o Secretário Municipal) acerca da existência de anotações de consumo de veículos sem registro no patrimônio público ou sem vínculo com a administração municipal. Omitiu-se em seu dever de implementar melhorias no registro dos abastecimentos (procedimento que estava sob sua supervisão), não efetivando o controle sobre as saídas dos combustíveis.

Caso o gestor tivesse exercido o seu dever legal de fiscalizar os consumos de combustível no âmbito da SMOSP e determinado ao servidor responsável que não procedesse a lançamentos indevidos (que não refletissem a real saída do combustível, tais como aqueles detectados em nome do bem da Usina de Asfalto), teria identificado a existência de abastecimentos que não poderiam ser vinculados a veículos pertencentes à Administração e notado as falhas que maculavam o procedimento de controle do consumo.

Na condição de Diretor do Departamento de Manutenção da SMOSP, possuía, com base na Lei Municipal de cargos e salários, a obrigação de fiscalizar os atos dos seus servidores subordinados e de representar ao seu superior hierárquico acerca de inconformidades identificadas. Mesmo considerando que as autorizações de abastecimento eram emanadas de autoridades competentes (Diretores de Departamento), não foram identificadas manifestações do gestor em contraponto às autorizações. Na qualidade de gestor responsável pelo controle de combustíveis tinha conhecimento do conteúdo do Decreto 7659/2013 que obriga que apenas veículos registrados no patrimônio poderiam ter sido abastecidos. A conduta omissiva do gestor contribuiu para que fossem registrados consumos de combustível em bens que não possuíam cadastro patrimonial.

Frente às intervenções da CGM que relatavam deficiências no controle do consumo de combustíveis feito pelo Departamento do qual era gestor, caberia ao agente implementar procedimentos que visassem à melhoria no registro dos abastecimentos, além de apurar os responsáveis subordinados pelas irregularidades comunicadas. Citam-se, por exemplo, os processos nº 2940235/2015 e 1380549/2016 (ambos com solicitação para que “os saldos sejam lançados e zerados no Sistema Elotech”), instaurados durante a sua gestão.

Dessa forma, o Sr. Luciano Moro deverá ser responsabilizado com a aplicação de multa administrativa, com base no Artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005, com recolhimento aos cofres estaduais, por meio de GRPR – Código de Recolhimento 5118.

c) O Sr. **Joelson Sluszz**, CPF nº 735.860.489-04, Assistente de Administração II e responsável pela Seção de Controle de Abastecimento e Manutenção da Frota Municipal, vinculado ao Departamento de Manutenção da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos entre 11/03/2015 e 01/11/2017.

O agente atuava diretamente no registro dos abastecimentos, procedendo aos lançamentos indevidos sem formalizar a seus superiores sobre as deficiências com as quais se deparava durante a realização de suas atividades. Omitiu-se em representar aos gestores sobre a realização de abastecimentos de veículos sem vínculo com a Administração ou sem registro de patrimônio cadastrado nos sistemas informatizados do município.

Quando identificasse que determinados consumos não poderiam ser lançados no sistema municipal o servidor deveria ter formalizado anotações sobre a ocorrência e representado aos superiores sobre a situação identificada. Se tivesse registrado essas ocorrências em controle confiável e que permitisse identificar com precisão o veículo abastecido, mesmo que o estoque informado nos sistemas estivesse em valores superiores aos reais, essa diferença estaria justificada naquele momento e poderia ser sanada posteriormente. Contudo, isso não foi feito. A conduta do agente, de proceder a lançamentos “de ajuste” em bens que não consumiram efetivamente o combustível, resultou no descontrole das saídas, além de prejudicar os ajustes futuros nos estoques.

A partir do momento em que foi investido no cargo, o agente tinha conhecimento das suas atribuições e responsabilidades e também das normativas que regulam o objeto de sua atuação, principalmente os decretos emanados do Poder Executivo. Mesmo assim, efetuou lançamentos sem lastro documental, tendo em vista que as saídas registradas nas ordens de abastecimento nem sempre permitiam a identificação do veículo que consumiu o combustível. Deveria o servidor ter agido de forma diferente, anotando as ocorrências em controle confiável e representando ao seu superior para regularização – comportamento esperado do homem médio colocado nessa situação. Ao invés disso registrou consumos inexistentes em bens que não

receberam o abastecimento, tão somente para dar destino ao combustível e ajustar os estoques contabilizados. A conduta omissiva do agente prejudicou o ajuste futuro nos consumos reais dos bens e nos estoques, além de dificultar a identificação de saídas indevidas que possivelmente ocorreram durante os abastecimentos realizados no parque de máquinas da SMOSP.

Dessa forma, o Sr. Joelson Sluszz deverá ser responsabilizado com a aplicação de multa administrativa, com base no Artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005, com recolhimento aos cofres estaduais, por meio de GRPR – Código de Recolhimento 5118.

d) O Sr. **Matheus Paulo Seghetto**, CPF nº 291.683.438-92, servidor responsável pelos lançamentos no sistema de controle de combustíveis no âmbito da SMOSP entre 01/01/2014 e 10/03/2015.

O agente atuava diretamente no registro dos abastecimentos, procedendo aos lançamentos indevidos sem formalizar a seus superiores sobre as deficiências com as quais se deparava durante a realização de suas atividades. Omitiu-se em representar aos gestores sobre a realização de abastecimentos de veículos sem vínculo com a Administração ou sem registro de patrimônio cadastrado nos sistemas informatizados do município.

Quando identificasse que determinados consumos não poderiam ser lançados no sistema municipal o servidor deveria ter formalizado anotações sobre a ocorrência e representado aos superiores sobre a situação identificada. Se tivesse registrado essas ocorrências em controle confiável e que permitisse identificar com precisão o veículo abastecido, mesmo que o estoque informado nos sistemas estivesse em valores superiores aos reais, essa diferença estaria justificada naquele momento e poderia ser sanada posteriormente. Contudo, isso não foi feito. A conduta do agente, de proceder a lançamentos “de ajuste” em bens que não consumiram efetivamente o combustível, resultou no descontrole das saídas, além de prejudicar os ajustes futuros nos estoques.

A partir do momento em que foi investido no cargo, o agente tinha conhecimento das suas atribuições e responsabilidades e também das normativas que regulam o objeto de sua atuação, principalmente os decretos emanados do Poder Executivo. Mesmo assim, efetuou lançamentos sem lastro documental, tendo em vista que as saídas registradas nas ordens de abastecimento nem sempre permitiam a identificação do veículo que consumiu o combustível. Deveria o servidor ter agido de forma diferente, anotando as ocorrências em controle confiável e representando ao seu superior para regularização – comportamento esperado do homem médio colocado nessa situação. Ao invés disso registrou consumos inexistentes em bens que não receberam o abastecimento, tão somente para dar destino ao combustível e ajustar os estoques contabilizados. A conduta omissiva do agente prejudicou o ajuste futuro nos consumos reais dos bens e nos estoques, além de dificultar a identificação de saídas indevidas que possivelmente ocorreram durante os abastecimentos realizados no parque de máquinas da SMOSP.

Dessa forma, o Sr. Matheus Paulo Seghetto deverá ser responsabilizado com a aplicação de multa administrativa, com base no Artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005, com recolhimento aos cofres estaduais, por meio de GRPR – Código de Recolhimento 5118.

e) O Sr. **Mauricio Cesar Souza Lara**, CPF nº 702.509.109-00, responsável pelo módulo de Controle Interno do SIM/AM de 01/01/2013 a 01/01/2016 e pela Subcontroladoria Administrativa até a presente data.

Na condição de responsável municipal pelo módulo de Controle Interno no SIM-AM, Maurício detinha a atribuição de fiscalizar os volumes registrados de entrada e saída de combustível no patrimônio da entidade que estavam sendo encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo informar o órgão de controle externo caso identificasse irregularidades no lançamentos efetuados, principalmente se as falhas apuradas tivessem potencial de causar dano ao Erário.

Contudo, omitiu-se nesse dever de representar esta Corte de Contas quanto às flagrantes deficiências nas informações enviadas pelo SIM-AM, mesmo tendo conhecimento das falhas que ocorriam no procedimento de registro dos abastecimentos realizados no parque de máquinas da SMOSP.

A conduta omissiva do agente possibilitou que os dados informados pela municipalidade ao Tribunal de Contas via SIM-AM não correspondessem à realidade do consumo de combustível da entidade, seja através da ausência de registro de determinadas saídas (o que gerou o estoque virtual em volume totalmente distante da realidade, muito acima da capacidade dos tanques de armazenamento do município), seja pelo registro incorreto dos abastecimentos, atribuindo o consumo a determinados bens/veículos que não realizaram o consumo efetivo que estava sendo informado nos lançamentos, sobretudo a caldeira da usina de asfalto.

Consoante determina o art. 74, §1º, da Constituição Federal, cabe aos responsáveis pelo controle interno notificar o Tribunal de Contas a respeito de irregularidades ou ilegalidades que tiverem conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária (dispositivo que é reproduzido no art. 6º da Lei Complementar estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do TCE-PR).

Maurício claramente possuía ciência das deficiências no registro dos consumos já em 2013, consoante é possível constatar pela leitura do Relatório assinado pelo técnico de controle interno que foi encaminhado junto ao Memorando nº 75/2013 da CGM no Processo nº 0460534/2013 (Anexo 28). Na peça são mencionadas diversas falhas encontradas nas planilhas de anotações dos abastecimentos, como veículos que teriam inconsistências no registro dos hodômetros, veículos com consumo que seria extremamente desproporcional a um padrão mínimo de eficiência (sendo alguns veículos com média de gasto de menos de 4kms por litro de combustível) e até mesmo bens que estariam sendo abastecidos sem estarem devidamente cadastrados no patrimônio municipal. O servidor afirmou no relatório que os dados estariam sendo encaminhados mensalmente para o TCE-PR “mesmo com os problemas informados

acima", ao passo que deixou de comunicar as irregularidades encontradas à Corte de Contas.

Além desse Relatório, é possível comprovar o conhecimento dos representantes da CGM sobre a situação irregular dos registros com a análise das outras intervenções promovidas pelo órgão, como o processo nº 0210145/2013 (que recomendava a elaboração de Ordem de Serviço proibindo o abastecimento de veículos que não possuíam cadastro no Departamento de Manutenção), o processo nº 1830458/2013 (que informa sobre problemas encontrados na planilha mensal de controle de combustíveis da frota do Município e a dificuldade em extrair informações) e o processo nº 2940235/2015 (que teria apurado que o sistema municipal apontava saldo de mais de 700 litros de etanol que não existiam de fato, pois já teriam sido consumidos sem o respectivo registro da saída).

Sendo o responsável dentro da CGM pelo Módulo do SIM-AM que declara as informações relacionadas ao consumo de combustível (módulo de controle interno), fica evidente que cabia ao agente ter informado ao Tribunal de Contas (seja diretamente ou representando formalmente ao seu superior dentro da Controladoria) sobre as irregularidades constatadas no lançamento das saídas de combustíveis.

Dessa forma, o Sr. Mauricio Cesar Souza Lara deverá ser responsabilizado com a aplicação de multa administrativa, com base no Artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005, com recolhimento aos cofres estaduais, por meio de GRPR – Código de Recolhimento 5118.

f) O Sr. **Lauro Rodrigues da Costa Neto**, CPF nº 926.418.819-34, Controlador Geral do Município de Ponta Grossa de 01/01/2013 até a presente data.

Na condição de superior hierárquico responsável do Controle Interno municipal, além da responsabilidade técnico-administrativa pelo desempenho das atividades do órgão (art. 5º, § 3º, da Lei Municipal nº 8.794/2006), Lauro detinha a atribuição de supervisionar o servidor subordinado responsável por fiscalizar os volumes registrados de entrada e saída de combustível no patrimônio da entidade que

estavam sendo encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo informar o órgão de controle externo caso identificasse irregularidades no lançamentos efetuados, principalmente se as falhas apuradas tivessem potencial de causar dano ao Erário.

Contudo, omitiu-se nesse dever de representar esta Corte de Contas quanto às flagrantes deficiências nas informações enviadas pelo SIM-AM, mesmo tendo conhecimento das falhas que ocorriam no procedimento de registro dos abastecimentos realizados no parque de máquinas da SMOSP.

A conduta omissiva do agente possibilitou que os dados informados pela municipalidade ao Tribunal de Contas via SIM-AM não correspondessem à realidade do consumo de combustível da entidade, seja através da ausência de registro de determinadas saídas (o que gerou o estoque virtual em volume totalmente distante da realidade, muito acima da capacidade dos tanques de armazenamento do município), seja pelo registro incorreto dos abastecimentos, atribuindo o consumo a determinados bens/veículos que não realizaram o consumo efetivo que estava sendo informado nos lançamentos.

Consoante determina o art. 74, §1º, da Constituição Federal, cabe aos responsáveis pelo controle interno notificar o Tribunal de Contas a respeito de irregularidades ou ilegalidades que tiverem conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária (dispositivo que é reproduzido no art. 6º da Lei Complementar estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do TCE-PR).

Lauro claramente possuía ciência das deficiências no registro dos consumos já em 2013, consoante é possível constatar pela leitura do Relatório junto ao Memorando nº 75/2013 da CGM (encaminhado e assinado pelo Controlador Geral) no Processo nº 0460534/2013 (Anexo 28). Na peça são mencionadas diversas falhas encontradas nas planilhas de anotações dos abastecimentos, como veículos que teriam inconsistências no registro dos hodômetros, veículos com consumo que seria extremamente desproporcional a um padrão mínimo de eficiência (sendo alguns veículos com média de gasto de menos de 4kms por litro de combustível) e até mesmo

bens que estariam sendo abastecidos sem estarem devidamente cadastrados no patrimônio municipal. No Relatório é afirmado que os dados estariam sendo encaminhados mensalmente para o TCE-PR “mesmo com os problemas informados acima”, ao passo que deixou de comunicar as irregularidades encontradas à Corte de Contas.

Além desse Relatório, é possível comprovar o conhecimento dos representantes da CGM sobre a situação irregular dos registros com a análise das outras intervenções promovidas pelo órgão, como o processo nº 0210145/2013 (que recomendava a elaboração de Ordem de Serviço proibindo o abastecimento de veículos que não possuíam cadastro no Departamento de Manutenção), o processo nº 1830458/2013 (que informa sobre problemas encontrados na planilha mensal de controle de combustíveis da frota do Município e a dificuldade em extrair informações) e o processo nº 2940235/2015 (que teria apurado que o sistema municipal apontava saldo de mais de 700 litros de etanol que não existiam de fato, pois já teriam sido consumidos sem o respectivo registro da saída), todos encaminhados por Lauro.

Sendo o titular do órgão municipal de controle interno, fica evidente que cabia ao agente ter informado ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades constatadas no lançamento das saídas de combustíveis.

Dessa forma, o Sr. Lauro Rodrigues da Costa Neto deverá ser responsabilizado com a aplicação de multa administrativa, com base no Artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005, com recolhimento aos cofres estaduais, por meio de GRPR – Código de Recolhimento 5118.

g) O Sr. **Alessandro Lozza Pereira de Moraes**, CPF nº 882.366.259-15, Secretário Municipal de Obras Serviços Públicos de 02/01/2013 a 30/12/2016.

O gestor, na condição de secretário municipal de obras e serviços públicos em exercício por quase 4 anos, deixou de implementar medidas organizacionais concretas e resolutivas no âmbito da SMOSP, com vistas as aprimoramento das atividades da pasta quanto aos fluxos de trabalho e dos controles

dos registros da frota municipal, dos abastecimentos e dos estoques de combustíveis. Além disso, ciente da prática de condutas de servidores em desconformidade com as normas, omitiu-se quanto ao dever de apurá-las e promover as cabíveis sanções disciplinares.

Caso o gestor ao longo de quase 4 anos de exercício do cargo de Secretário tivesse agido conforme o seu dever legal de coordenar e orientar a organização e as atividades desenvolvidas pela SMOSP, bem como o de supervisionar o cumprimento das normas atinentes à sua pasta, notadamente o Decreto nº 7.659/2013, a precariedade do procedimento administrativo de registro e controle do consumo de combustíveis observada em relação aos exercício de 2013 a 2016 estaria hoje definitivamente saneada ou, no mínimo, mitigada. A inércia quanto a expedição de instruções de serviços com a finalidade de regulamentar no âmbito da SMOSP o modo de cumprimento do Decreto nº 7.659/2013, bem como a omissão em instituir fluxos de trabalho eficientes, implantar sistemas informatizados, primar pela efetividade dos controles da frota municipal e do consumo de combustível, contribuíram de maneira relevante para o descontrole dos registros da frota municipal e de consumo de combustíveis. Não foram identificados procedimentos disciplinares promovidos pelo gestor, ainda que tivesse ciência das condutas irregulares praticadas por seus subordinados, favorecendo a continuidade do estado de desorganização administrativa.

Embora a fragilidade do procedimento administrativo de registro e controle do consumo de combustíveis seja histórica na SMOSP, consoante se infere do relatório da CGM constante do Processo 0460534/2013 (Anexo 28), o fato é que em fevereiro de 2013 o Sr. Alessandro Lozza Pereira de Moraes foi formalmente comunicado pela CGM acerca dos graves problemas nesta seara e orientado a implementar medidas resolutivas, as quais não foram adotadas ao longo de seus quase quatro anos de exercício no cargo de Secretário. E mais, dada a gravidade, extensão e os efeitos advindos das irregularidades, incumbia-lhe o dever de expedir instruções para a fiel execução das leis, do Decreto nº 7.659/2013 e demais regras atinentes ao controle da frota, abastecimentos e consumo, notadamente as Instruções Normativas

deste TCE/PR referentes ao SIM-AM. Em outro aspecto, ao longo de sua gestão, observou-se o maior número de lançamentos irregulares de consumo de combustível na usina de asfalto, conforme se observa a partir dos registros nos sistemas Elotech e no SIM-AM, denotando o incremento do descontrole administrativo da pasta. Por fim, a continuidade do estado de precariedade dos procedimentos de controle foi favorecida pela omissão do gestor quanto ao dever de promover a apuração dos fatos e a responsabilização disciplinar dos agentes públicos identificados como responsáveis pela prática de condutas irregularidades.

Dessa forma, o Sr. Alessandro Lozza Pereira de Moraes deverá ser responsabilizado com a aplicação de multa administrativa, com base no Artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005, com recolhimento aos cofres estaduais, por meio de GRPR – Código de Recolhimento 5118.

## 2.2.1. Matriz de Responsabilidade do Achado 2 - Precariedade do procedimento administrativo de registro e controle do consumo de combustíveis no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SMOSP/SMSP.

| **Achado 2** | **Precariedade do procedimento administrativo de registro e controle do consumo de combustíveis no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SMOSP/SMSP** |
|---|---|
| **Período da ocorrência do fato irregular** | **01/01/2013 a 30/09/2019** |
| Agente 1 | **Sr. Maurício Guimarães de Bortoli** - CPF nº 556.682.329-72, |

| | Diretor Geral da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos |
|---|---|
| Período de exercício do cargo | 14/01/2013 a 05/03/2014 |
| Conduta | O gestor, mesmo tendo acesso aos relatórios de controle de consumo de combustíveis na SMOSP, foi omisso ao não representar ao seu superior hierárquico (no caso o Secretário Municipal) acerca da existência de anotações de consumo de veículos sem registro no patrimônio público ou sem vínculo com a administração municipal. Omitiu-se em seu dever de implementar melhorias no registro dos abastecimentos (procedimento que estava sob sua supervisão), não efetivando o controle sobre as saídas dos combustíveis. |
| Nexo de causalidade | Caso o gestor tivesse exercido o seu dever legal de fiscalizar os consumos de combustível no âmbito da SMOSP e determinado ao servidor responsável que não procedesse a lançamentos indevidos (que não refletissem a real saída do combustível, tais como aqueles detectados em nome do bem da Usina de Asfalto), teria identificado a existência de abastecimentos que não poderiam ser vinculados a veículos pertencentes à Administração e notado as falhas que maculavam o procedimento de controle do consumo. |
| Considerações sobre a responsabilidade do agente | Na condição de Diretor Geral da SMOSP, possuía, com base na Lei Municipal de cargos e salários, a obrigação de fiscalizar os atos dos seus servidores subordinados e de representar ao seu superior hierárquico acerca de inconformidades identificadas. Mesmo considerando que as autorizações de abastecimento eram emanadas de autoridades competentes (Diretores de Departamento), não foram identificadas manifestações do gestor em contraponto às autorizações. Na qualidade de gestor responsável pelo controle de combustíveis tinha conhecimento do conteúdo do Decreto 7659/2013 que obriga que apenas veículos registrados no patrimônio poderiam |

| | |
|---|---|
| | ter sido abastecidos. A conduta omissiva do gestor contribuiu para que fossem registrados consumos de combustível em bens que não possuíam cadastro patrimonial.<br><br>Frente às intervenções da CGM que relatavam deficiências no controle do consumo de combustíveis feito pelo Departamento do qual era gestor, caberia ao agente implementar procedimentos que visassem à melhoria no registro dos abastecimentos, além de apurar os responsáveis subordinados pelas irregularidades comunicadas. Citam-se, por exemplo, os processos nº 0210145/2013 (no qual foi recomendada a elaboração de Ordem de Serviços proibindo o abastecimento de veículos que não possuíssem cadastro no Departamento de Manutenção) e nº 1830458/2013 ("recomendações quanto à necessidade urgente de viabilizar a aquisição de um software de Controle de Frotas) instaurados durante a sua gestão. |
| Proposta de medida/Sanção: | ➢ Aplicação de multa administrativa, com base no Artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005, com recolhimento aos cofres estaduais, por meio de GRPR – Código de Recolhimento 5118. |
| Agente 2 | **Sr. Luciano Moro** - CPF nº 015.978.009-88, Diretor do Departamento de Manutenção junto à SMOSP. |
| Período de exercício do cargo | 05/03/2014 a 30/12/2016 |
| Conduta | O gestor, mesmo tendo acesso aos relatórios de controle de consumo de combustíveis na SMOSP, foi omisso ao não representar ao seu superior hierárquico (no caso o Secretário Municipal) acerca da existência de anotações de consumo de veículos sem registro no |

| | |
|---|---|
| | patrimônio público ou sem vínculo com a administração municipal. Omitiu-se em seu dever de implementar melhorias no registro dos abastecimentos (procedimento que estava sob sua supervisão), não efetivando o controle sobre as saídas dos combustíveis. |
| Nexo de causalidade | Caso o gestor tivesse exercido o seu dever legal de fiscalizar os consumos de combustível no âmbito da SMOSP e determinado ao servidor responsável que não procedesse a lançamentos indevidos (que não refletissem a real saída do combustível, tais como aqueles detectados em nome do bem da Usina de Asfalto), teria identificado a existência de abastecimentos que não poderiam ser vinculados a veículos pertencentes à Administração e notado as falhas que maculavam o procedimento de controle do consumo. |
| Considerações sobre a responsabilidade do agente | Na condição de Diretor do Departamento de Manutenção da SMOSP, possuía, com base na Lei Municipal de cargos e salários, a obrigação de fiscalizar os atos dos seus servidores subordinados e de representar ao seu superior hierárquico acerca de inconformidades identificadas. Mesmo considerando que as autorizações de abastecimento eram emanadas de autoridades competentes (Diretores de Departamento), não foram identificadas manifestações do gestor em contraponto às autorizações. Na qualidade de gestor responsável pelo controle de combustíveis tinha conhecimento do conteúdo do Decreto 7659/2013 que obriga que apenas veículos registrados no patrimônio poderiam ter sido abastecidos. A conduta omissiva do gestor contribuiu para que fossem registrados consumos de combustível em bens que não possuíam cadastro patrimonial.<br><br>Frente às intervenções da CGM que relatavam deficiências no controle do consumo de combustíveis feito pelo Departamento do qual era gestor, caberia ao agente implementar procedimentos que visassem à melhoria no registro dos abastecimentos, além de apurar os responsáveis subordinados pelas irregularidades comunicadas. |

| | |
|---|---|
| | Citam-se, por exemplo, os processos nº 2940235/2015 e 1380549/2016 (ambos com solicitação para que "os saldos sejam lançados e zerados no Sistema Elotech") instaurado durante a sua gestão. |
| Proposta de medida/sanção: | ➢ Aplicação de multa administrativa, com base no Artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005, com recolhimento aos cofres estaduais por meio de GRPR código de recolhimento 5118. |
| Agente 3 | **Sr. Joelson Sluszz** - CPF nº 735.860.489-04, Assistente de Administração II e responsável pela Seção de Controle de Abastecimento e Manutenção da Frota Municipal, vinculado ao Departamento de Manutenção da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. |
| Período de exercício do cargo | 11/03/2015 a 01/11/2017 |
| Conduta | O agente atuava diretamente no registro dos abastecimentos, procedendo aos lançamentos indevidos sem formalizar a seus superiores sobre as deficiências com as quais se deparava durante a realização de suas atividades. Omitiu-se em representar aos gestores sobre a realização de abastecimentos de veículos sem vínculo com a Administração ou sem registro de patrimônio cadastrado nos sistemas informatizados do município. |
| Nexo de causalidade | Quando identificasse que determinados consumos não poderiam ser lançados no sistema municipal o servidor deveria ter formalizado anotações sobre a ocorrência e representado aos superiores sobre a situação identificada. Se tivesse registrado essas ocorrências em controle confiável e que permitisse identificar com precisão o veículo abastecido, mesmo que o estoque informado nos sistemas estivesse |

| | |
|---|---|
| | em valores superiores aos reais, essa diferença estaria justificada naquele momento e poderia ser sanada posteriormente. Contudo, isso não foi feito. A conduta do agente, de proceder a lançamentos "de ajuste" em bens que não consumiram efetivamente o combustível, resultou no descontrole das saídas, além de prejudicar os ajustes futuros nos estoques. |
| Considerações sobre a responsabilidade do agente | A partir do momento em que foi investido no cargo, o agente tinha conhecimento das suas atribuições e responsabilidades e também das normativas que regulam o objeto de sua atuação, principalmente os decretos emanados do Poder Executivo. Mesmo assim, efetuou lançamentos sem lastro documental, tendo em vista que as saídas registradas nas ordens de abastecimento nem sempre permitiam a identificação do veículo que consumiu o combustível. Deveria o servidor ter agido de forma diferente, anotando as ocorrências em controle confiável e representando ao seu superior para regularização – comportamento esperado do homem médio colocado nessa situação. Ao invés disso registrou consumos inexistentes em bens que não receberam o abastecimento, tão somente para dar destino ao combustível e ajustar os estoques contabilizados. A conduta omissiva do agente prejudicou o ajuste futuro nos consumos reais dos bens e nos estoques, além de dificultar a identificação de saídas indevidas que possivelmente ocorreram durante os abastecimentos realizados no parque de máquinas da SMOSP. |
| Proposta de medida/sanção: | ➢ Aplicação de multa administrativa, com base no Artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005, com recolhimento aos cofres estaduais por meio de GRPR código de recolhimento 5118. |
| Agente 4 | **Sr. Matheus Paulo Seghetto,** CPF nº 291.683.438-92, servidor responsável pelos lançamentos no sistema de controle de |

| | |
|---|---|
| | combustíveis no âmbito da SMOSP |
| Período de exercício do cargo | 01/01/2014 a 10/03/2015 |
| Conduta | O agente atuava diretamente no registro dos abastecimentos, procedendo aos lançamentos indevidos sem formalizar a seus superiores sobre as deficiências com as quais se deparava durante a realização de suas atividades. Omitiu-se em representar aos gestores sobre a realização de abastecimentos de veículos sem vínculo com a Administração ou sem registro de patrimônio cadastrado nos sistemas informatizados do município. |
| Nexo de causalidade | Quando identificasse que determinados consumos não poderiam ser lançados no sistema municipal o servidor deveria ter formalizado anotações sobre a ocorrência e representado aos superiores sobre a situação identificada. Se tivesse registrado essas ocorrências em controle confiável e que permitisse identificar com precisão o veículo abastecido, mesmo que o estoque informado nos sistemas estivesse em valores superiores aos reais, essa diferença estaria justificada naquele momento e poderia ser sanada posteriormente. Contudo, isso não foi feito. A conduta do agente, de proceder a lançamentos “de ajuste” em bens que não consumiram efetivamente o combustível, resultou no descontrole das saídas, além de prejudicar os ajustes futuros nos estoques. |
| Considerações sobre a responsabilidade do agente | A partir do momento em que foi investido no cargo, o agente tinha conhecimento das suas atribuições e responsabilidades e também das normativas que regulam o objeto de sua atuação, principalmente os decretos emanados do Poder Executivo. Mesmo assim, efetuou lançamentos sem lastro documental, tendo em vista que as saídas registradas nas ordens de abastecimento nem sempre permitiam a identificação do veículo que consumiu o combustível. Deveria o |

| | |
|---|---|
| | servidor ter agido de forma diferente, anotando as ocorrências em controle confiável e representando ao seu superior para regularização – comportamento esperado do homem médio colocado nessa situação. Ao invés disso registrou consumos inexistentes em bens que não receberam o abastecimento, tão somente para dar destino ao combustível e ajustar os estoques contabilizados. A conduta omissiva do agente prejudicou o ajuste futuro nos consumos reais dos bens e nos estoques, além de dificultar a identificação de saídas indevidas que possivelmente ocorreram durante os abastecimentos realizados no parque de máquinas da SMOSP. |
| Proposta de medida/sanção: | ➢ Aplicação de multa administrativa, com base no Artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005, com recolhimento aos cofres estaduais por meio de GRPR código de recolhimento 5118. |
| Agente 5 | **Sr. Mauricio Cesar Souza Lara** - CPF nº 702.509.109-00, responsável pelo módulo de Controle Interno do SIM/AM de 01/01/2013 a 01/01/2016 e pela Subcontroladoria Administrativa até a presente data. |
| Período de exercício do cargo | A partir de 01/01/2013 |
| Conduta | Na condição de responsável municipal pelo módulo de Controle Interno no SIM-AM, Maurício detinha a atribuição de fiscalizar os volumes registrados de entrada e saída de combustível no patrimônio da entidade que estavam sendo encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo informar o órgão de controle externo caso identificasse irregularidades no lançamentos efetuados, principalmente se as falhas apuradas tivessem potencial de causar dano ao Erário. |

| | |
|---|---|
| | Contudo, omitiu-se nesse dever de representar esta Corte de Contas quanto às flagrantes deficiências nas informações enviadas pelo SIM-AM, mesmo tendo conhecimento das falhas que ocorriam no procedimento de registro dos abastecimentos realizados no parque de máquinas da SMOSP. |
| Nexo de causalidade | A conduta omissiva do agente possibilitou que os dados informados pela municipalidade ao Tribunal de Contas via SIM-AM não correspondessem à realidade do consumo de combustível da entidade, seja através da ausência de registro de determinadas saídas (o que gerou o estoque virtual em volume totalmente distante da realidade, muito acima da capacidade dos tanques de armazenamento do município), seja pelo registro incorreto dos abastecimentos, atribuindo o consumo a determinados bens/veículos que não realizaram o consumo efetivo que estava sendo informado nos lançamentos, sobretudo a caldeira da usina de asfalto. |
| Considerações sobre a responsabilidade do agente | Consoante determina o art. 74, §1º, da Constituição Federal, cabe aos responsáveis pelo controle interno notificar o Tribunal de Contas a respeito de irregularidades ou ilegalidades que tiverem conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária (dispositivo que é reproduzido no art. 6º da Lei Complementar estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do TCE-PR).<br><br>Maurício claramente possuía ciência das deficiências no registro dos consumos já em 2013, consoante é possível constatar pela leitura do Relatório assinado pelo técnico de controle interno que foi encaminhado junto ao Memorando nº 75/2013 da CGM no Processo nº 0460534/2013 (**Anexo 28**). Na peça são mencionadas diversas falhas encontradas nas planilhas de anotações dos abastecimentos, como veículos que teriam inconsistências no registro dos hodômetros, veículos com consumo que seria extremamente desproporcional a um padrão mínimo de eficiência (sendo alguns |

| | |
|---|---|
| | veículos com média de gasto de menos de 4kms por litro de combustível) e até mesmo bens que estariam sendo abastecidos sem estarem devidamente cadastrados no patrimônio municipal. O servidor afirmou no relatório que os dados estariam sendo encaminhados mensalmente para o TCE-PR “mesmo com os problemas informados acima”, ao passo que deixou de comunicar as irregularidades encontradas à Corte de Contas.<br><br>Além desse Relatório, é possível comprovar o conhecimento dos representantes da CGM sobre a situação irregular dos registros com a análise das outras intervenções promovidas pelo órgão, como o processo nº 0210145/2013 (que recomendava a elaboração de Ordem de Serviço proibindo o abastecimento de veículos que não possuíam cadastro no Departamento de Manutenção), o processo nº 1830458/2013 (que informa sobre problemas encontrados na planilha mensal de controle de combustíveis da frota do Município e a dificuldade em extrair informações) e o processo nº 2940235/2015 (que teria apurado que o sistema municipal apontava saldo de mais de 700 litros de etanol que não existiam de fato, pois já teriam sido consumidos sem o respectivo registro da saída).<br><br>Sendo o responsável dentro da CGM pelo Módulo do SIM-AM que declara as informações relacionadas ao consumo de combustível (módulo de controle interno), fica evidente que cabia ao agente ter informado ao Tribunal de Contas (seja diretamente ou representando formalmente ao seu superior dentro da Controladoria) sobre as irregularidades constatadas no lançamento das saídas de combustíveis. |
| Recomendações | ➢ Aplicação de multa administrativa, com base no Artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005, com recolhimento aos cofres estaduais por meio de GRPR código de recolhimento 5118. |

| **Agente 6** | Sr. **Lauro Rodrigues da Costa Neto**, CPF nº 926.418.819-34, Controlador Geral do Município de Ponta Grossa de 01/01/2013 até a presente data |
|---|---|
| Período de exercício do cargo | A partir de 01/01/2013 |
| Conduta | Na condição de superior hierárquico responsável do Controle Interno municipal, além da responsabilidade técnico-administrativa pelo desempenho das atividades do órgão (art. 5º, § 3º, da Lei Municipal nº 8.794/2006), Lauro detinha a atribuição de supervisionar o servidor subordinado responsável por fiscalizar os volumes registrados de entrada e saída de combustível no patrimônio da entidade que estavam sendo encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo informar o órgão de controle externo caso identificasse irregularidades no lançamentos efetuados, principalmente se as falhas apuradas tivessem potencial de causar dano ao Erário.<br><br>Contudo, omitiu-se nesse dever de representar esta Corte de Contas quanto às flagrantes deficiências nas informações enviadas pelo SIM-AM, mesmo tendo conhecimento das falhas que ocorriam no procedimento de registro dos abastecimentos realizados no parque de máquinas da SMOSP. |
| Nexo de causalidade | A conduta omissiva do agente possibilitou que os dados informados pela municipalidade ao Tribunal de Contas via SIM-AM não correspondessem à realidade do consumo de combustível da entidade, seja através da ausência de registro de determinadas saídas (o que gerou o estoque virtual em volume totalmente distante da realidade, muito acima da capacidade dos tanques de armazenamento do município), seja pelo registro incorreto dos |

| | |
|---|---|
| | abastecimentos, atribuindo o consumo a determinados bens/veículos que não realizaram o consumo efetivo que estava sendo informado nos lançamentos. |
| Considerações sobre a responsabilidade do agente | Consoante determina o art. 74, §1º, da Constituição Federal, cabe aos responsáveis pelo controle interno notificar o Tribunal de Contas a respeito de irregularidades ou ilegalidades que tiverem conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária (dispositivo que é reproduzido no art. 6º da Lei Complementar estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica do TCE-PR).<br><br>Lauro claramente possuía ciência das deficiências no registro dos consumos já em 2013, consoante é possível constatar pela leitura do Relatório junto ao Memorando nº 75/2013 da CGM (encaminhado e assinado pelo Controlador Geral) no Processo nº 0460534/2013 (**Anexo 28**). Na peça são mencionadas diversas falhas encontradas nas planilhas de anotações dos abastecimentos, como veículos que teriam inconsistências no registro dos hodômetros, veículos com consumo que seria extremamente desproporcional a um padrão mínimo de eficiência (sendo alguns veículos com média de gasto de menos de 4kms por litro de combustível) e até mesmo bens que estariam sendo abastecidos sem estarem devidamente cadastrados no patrimônio municipal. No Relatório é afirmado que os dados estariam sendo encaminhados mensalmente para o TCE-PR “mesmo com os problemas informados acima”, ao passo que deixou de comunicar as irregularidades encontradas à Corte de Contas.<br><br>Além desse Relatório, é possível comprovar o conhecimento dos representantes da CGM sobre a situação irregular dos registros com a análise das outras intervenções promovidas pelo órgão, como o processo nº 0210145/2013 (que recomendava a elaboração de Ordem de Serviço proibindo o abastecimento de veículos que não possuíam cadastro no Departamento de Manutenção), o processo nº |

| | |
|---|---|
| | 1830458/2013 (que informa sobre problemas encontrados na planilha mensal de controle de combustíveis da frota do Município e a dificuldade em extrair informações) e o processo nº 2940235/2015 (que teria apurado que o sistema municipal apontava saldo de mais de 700 litros de etanol que não existiam de fato, pois já teriam sido consumidos sem o respectivo registro da saída), todos encaminhados por Lauro.<br><br>Sendo o titular do órgão municipal de controle interno, fica evidente que cabia ao agente ter informado ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades constatadas no lançamento das saídas de combustíveis. |
| Proposta de medida/sanção | ➢ Aplicação de multa administrativa, com base no Artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005, com recolhimento aos cofres estaduais por meio de GRPR código de recolhimento 5118. |
| **Agente 7** | Sr. **Alessandro Lozza Pereira de Moraes,** CPF nº 882.366.259-15, Secretário Municipal de Obras Serviços Públicos |
| Período de exercício do cargo | 02/01/2013 a 30/12/2016 |
| Conduta | O gestor, na condição de secretário municipal de obras e serviços públicos em exercício por quase 4 anos, deixou de implementar medidas organizacionais concretas e resolutivas no âmbito da SMOSP, com vistas as aprimoramento das atividades da pasta quanto aos fluxos de trabalho e dos controles dos registros da frota municipal, dos abastecimentos e dos estoques de combustíveis. Além disso, ciente da prática de condutas de servidores em desconformidade com as normas, omitiu-se quanto ao dever de apurá-las e promover as cabíveis sanções disciplinares. |

| | |
|---|---|
| Nexo de causalidade | Caso o gestor ao longo de quase 4 anos de exercício do cargo de Secretário tivesse agido conforme o seu dever legal de coordenar e orientar a organização e as atividades desenvolvidas pela SMOSP, bem como o de supervisionar o cumprimento das normas atinentes à sua pasta, notadamente o Decreto nº 7.659/2013, a precariedade do procedimento administrativo de registro e controle do consumo de combustíveis observada em relação aos exercício de 2013 a 2016 estaria hoje definitivamente saneada ou, no mínimo, mitigada. A inércia quanto a expedição de instruções de serviços com a finalidade de regulamentar no âmbito da SMOSP o modo de cumprimento do Decreto nº 7.659/2013, bem como a omissão em instituir fluxos de trabalho eficientes, implantar sistemas informatizados, primar pela efetividade dos controles da frota municipal e do consumo de combustível, contribuíram de maneira relevante para o descontrole dos registros da frota municipal e de consumo de combustíveis. Não foram identificados procedimentos disciplinares promovidos pelo gestor, ainda que tivesse ciência das condutas irregulares praticadas por seus subordinados, favorecendo a continuidade do estado de desorganização administrativa. |
| Considerações sobre a responsabilidade do agente | Embora a fragilidade do procedimento administrativo de registro e controle do consumo de combustíveis seja histórica na SMOSP, consoante se infere do relatório da CGM constante do Processo 0460534/2013 (Anexo 28), o fato é que em fevereiro de 2013 o Sr. **Alessandro Lozza Pereira de Moraes** foi formalmente comunicado pela CGM acerca dos graves problemas nesta seara e orientado a implementar medidas resolutivas, as quais não foram adotadas ao longo de seus quase quatro anos de exercício no cargo de Secretário. E mais, dada a gravidade, extensão e os efeitos advindos das irregularidades, incumbia-lhe o dever de expedir instruções para a fiel execução das leis, do Decreto nº 7.659/2013 e demais regras atinentes ao controle da frota, abastecimentos e consumo, |

| | |
|---|---|
| | notadamente as Instruções Normativas deste TCE/PR referentes ao SIM-AM. Em outro aspecto, ao longo de sua gestão, observou-se o maior número de lançamentos irregulares de consumo de combustível na usina de asfalto, conforme se observa a partir dos registros nos sistemas Elotech e no SIM-AM, denotando o incremento do descontrole administrativo da pasta. Por fim, a continuidade do estado de precariedade dos procedimentos de controle foi favorecida pela omissão do gestor quanto ao dever de promover a apuração dos fatos e a responsabilização disciplinar dos agentes públicos identificados como responsáveis pela prática de condutas irregularidades. |
| Proposta de medida/sanção | ➢ Aplicação de multa administrativa, com base no Artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005, com recolhimento aos cofres estaduais por meio de GRPR código de recolhimento 5118. |

# 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, considerando o contido no art. 175-I, X, do Regimento Interno, encaminhe-se a presente Proposta de Tomada de Contas Extraordinária ao Presidente deste Tribunal, para autuação, distribuição por sorteio de relator, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno[5], sugerindo-se que, após o seu recebimento por meio de juízo de admissibilidade:

[5] Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.
§ 1º O Presidente, quando oriunda de Coordenadoria, ou o Superintendente, quando originado de Inspetoria, determinará a imediata autuação da tomada de contas extraordinária proposta nos termos do *caput*, com a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X.
[5] Art. 32, X, do Regimento Interno:" Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262, mediante despacho fundamentado;"

a) Inclusão dos seguintes interessados no rol de qualificados do processo:

| Nome | CPF - CNPJ | Qualificação | Período de Gestão |
|---|---|---|---|
| Alessandro Lozza Pereira de Moraes | 882.366.259-15 | Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos | 02/01/2013 a 31/12/2016 |
| Matheus Paulo Seghetto | 291.683.438-92 | Servidor responsável pelos lançamentos de consumo de combustível | 01/01/2013 a 10/03/2015 |
| Joelson Sluszz | 735.860.489-04 | Servidor responsável pelos lançamentos de consumo de combustível | 11/03/2015 a 01/11/2017 |
| Luciano Moro | 015.978.009-88 | Diretor Geral da SMOSP | 14/01/2013 a 05/03/2014 |
| Maurício Guimarães de Bortoli | 556.682.329-72 | Diretor Geral da SMOSP | 14/01/2013 a 05/03/2014 |
| Lauro Rodrigues da Costa Neto | 926.418.819-34 | Controlador Geral Municipal | A partir de 02/01/2013 |
| Mauricio Cesar Souza Lara | 702.509.109-00 | Responsável pelo módulo controle interno do SIM-AM | 01/01/2013 a 01/01/2016 |

b) Em obediência ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, previsto no Art. 5º, inciso LV da CF 88, determinar a citação dos seguintes interessados para, querendo, apresentem defesa quanto aos apontamentos realizados nos Achados 1 e 2 desta PTCE:

| Nome | CPF | Qualificação | Período de exercício do cargo ou função | Irregularidade |
|---|---|---|---|---|
| Mauricio Guimarães de Bortoli | 556.682.329-72 | Diretor Geral da SMOSP | 14/01/2013 a 05/03/2014 | Achados 2 |
| Alessandro Lozza Pereira | 882.366.259-15 | Secretário Municipal de Obras e Serviços | 01/01/2013 a 31/12/2016 | Achados 1 e 2 |

| Nome | CPF | Qualificação | Período de exercício do cargo ou função | Irregularidade |
|---|---|---|---|---|
| de Moraes | | Públicos | | |
| Matheus Paulo Seghetto | 291.683.438-92 | Servidor responsável pelos controles e pelos lançamentos no sistema contábil no âmbito da SMOSP | 01/01/2013 a 10/03/2015 | Achados 1 e 2 |
| Luciano Moro | 015.978.009-88 | Diretor do Departamento de Manutenção da SMOSP | 05/03/2014 A 30/12/2016 | Achados 1 e 2 |
| Maurício Cesar de Souza Lara | 702.509.109-00 | Subcontrolador Municipal | A partir de 01/01/2013 | Achados 1 e 2 |
| Lauro Rodrigues da Costa Neto | 926.418.819-34 | Controlador Municipal | A partir de 01/01/2013 | Achado 2 |
| Joelson Sluszz | 735.860.489-04 | Servidor responsável pelos controles de combustível e lançamentos nos sistemas contábeis no âmbito da SMOSP. | 11/03/2015 a 01/11/2017 | Achados 1 e 2 |

c) Que se dê ciência do feito à pessoa jurídica interessada, **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA,** CNPJ nº 76.175.884/0001-87, para que, querendo, ingresse no feito;

d) Que se expeça Recomendação, nos termos do Art. 28, I da LC 113/2005, ao **Município de Ponta Grossa,** CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal, para ciência e implementação da medida sugerida no Achado 1 desta PTCE, abaixo reproduzida:

- Para que institua no âmbito da SMOSP sistema informatizado de controle de consumo de combustíveis e no âmbito do departamento de patrimônio rotinas que possibilitem a tempestividade no registro dos bens patrimoniais para receber os lançamentos de consumo;

e) Que se expeça Determinação Legal, nos termos do Art. 28, II da LC 113/2005, ao **Município de Ponta Grossa,** CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal, para ciência e implementação das medidas sugeridas no Achado 2 desta PTCE, abaixo reproduzidas:

- Para que apresente a este Tribunal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o relatório conclusivo da comissão designada pela Portaria 17731/2018, contendo planilhas demonstrativas consolidadas por veículo, contemplando informações do número do bem, registro patrimonial, característica completa do bem, secretaria ou departamento vinculado, legislação ou normativa que autorizou os abastecimentos (em caso de veículos não pertencentes à administração), devendo essas informações virem acompanhadas de todas as autorizações de abastecimento digitalizadas, complementadas com

demonstrativos, e que regularize os estoques de combustíveis registrados nos sistemas municipais e no SIM-AM.

f) O cumprimento das recomendações e determinações elencadas nas alíneas “e” e “f” serão monitoradas nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante documentos encaminhados pelo jurisdicionado demonstrando a implementação do sistema informatizado de controle de combustível no âmbito da SMOSP e no âmbito do departamento de patrimônio rotinas que possibilitem a tempestividade no registro dos bens patrimoniais para receber os lançamentos de consumo, bem como a apresentação de relatório conclusivo da comissão de sindicância designada pela Portaria 17731/2018, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. **Marcelo Rangel de Oliveira,** podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controlaria Interna, nas pessoas do Sr. **Lauro Rodrigues da Costa Neto** (Controlador Geral) e do Sr. **Maurício Cesar de Souza Lara** (Supervisor de Controle), a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

g) Ao final, caso as irregularidades aqui apontadas não sejam sanadas em sede de contraditório, seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam aplicadas as seguintes sanções, às quais serão acrescidos a correção monetária e os juros legais, em caso de condenação:

- Aos senhores **Alessandro Lozza Pereira de Moraes,** CPF 882.366.259-15, **Matheus Paulo Seghetto**, CPF nº 291.683.438-92, **Joelson Sluszz,** CPF nº 735.860.489-04, **Luciano Moro**, CPF nº 015.978.009-88e **Mauricio Cesar Souza Lara,** CPF º 702.509.109-00: Restituição dos recursos públicos contabilizados como despesas de combustível da caldeira industrial da usina de asfalto, entre o período de 01/01/2016 a

31/12/2016, no valor total de **R$ 1.601.493,88 (um milhão e seiscentos e um mil e quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos)**, em razão dos apontamentos realizados no Achado nº 1, proporcionalmente ao período de gestão de cada agente, conforme detalhado na matriz de responsabilização constante no tópico 2.1.1 desta PTCE;

- Ao Sr. **Alessandro Lozza Pereira de Moraes,** CPF 882.366.259-15, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de 02/01/2013 a 31/12/2016: Aplicação de 02 (duas) multas administrativas com base no Art. 87, III, d, e 87, IV, d, da LC 113/2005, em razão dos apontamentos realizados nos **Achados nº 1 e 2,** conforme proposto nas matrizes de responsabilização constantes nos tópicos 2.1.1 e 2.2.1 desta PTCE;

- Ao Sr. **Matheus Paulo Seghetto**, CPF nº 291.683.438-92, servidor responsável pelo controle de estoque na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos no período de 01/01/2013 a 10/03/2015: Aplicação de 02 (duas) multas administrativas com base no Art. 87, III, d, da LC 113/2005, em razão dos apontamentos realizados nos **Achados nº 1 e 2,** conforme proposto nas matrizes de responsabilização constantes nos tópicos 2.1.1 e 2.2.1desta PTCE;

- Ao Sr. **Joelson Sluszz,** CPF nº 735.860.489-04, Assistente de Administração II e responsável pela Seção de Controle de Abastecimento e Manutenção da Frota Municipal, vinculado ao Departamento de Manutenção da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Público de 11/03/2015 a 01/11/2017: Aplicação de 02 (duas) multas administrativas com base no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005, em razão dos apontamentos realizados nos Achados nº 1 e 2, conforme proposto nas matrizes de responsabilização constantes no tópico 2.1.1 e 2.2.1 desta PTCE;

- Ao Sr. **Luciano Moro**, CPF nº 015.978.009-88, Diretor do Departamento de Manutenção da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de 05/03/2014 a 30/12/2016: Aplicação de 02 (duas) multas administrativas com base no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005, em razão dos apontamentos realizados nos Achados nº 1 e 2, conforme proposto nas matrizes de responsabilização constantes no tópico 2.1.1 e 2.2.1 desta PTCE;

- Ao Sr. **Maurício Guimarães de Bortoli**, CPF nº 556.682.329-72, Diretor Geral da Secretaria Municipal de Obras de Obras e Serviços Públicos, no período de 14/01/2013 a 05/03/2014,: Aplicação de 02 (duas) multas administrativas com base no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005, em razão dos apontamentos realizados nos Achados nº 1 e 2, conforme proposto nas matrizes de responsabilização constantes no tópico 2.1.1 e 2.2.1 desta PTCE;

- Ao Sr. **Sr. Lauro Rodrigue**s da Costa Neto, CPF nº 926.418.819-34, Controlador Geral do Município de Ponta Grossa, no período de 01/01/2013 até a presente data: Aplicação de 01 (uma) multa administrativa, com base no Art. 87, Inciso IV, alínea g6, da LC nº 113/2005 - Lei Orgânica deste Tribunal, em razão das irregularidades apontadas no Achado nº 2, conforme proposto na matriz de responsabilização constante no tópico 2.2.1 desta PTCE

[6] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

- Ao Sr. **Mauricio Cesar Souza Lara,** CPF º 702.509.109-00, responsável pelo módulo de Controle Interno do SIM/AM de 01/01/2013 a 01/01/2016: Aplicação de 02 (duas) multas administrativas e pela Subcontroladoria Administrativa até a presente data, com base no Art. 87, Inciso IV, alínea g, da LC nº 113/2005 - Lei Orgânica deste Tribunal, em razão das irregularidades apontadas nos Achados nº 1 e 2, conforme proposto nas matrizes de responsabilização constantes nos tópicos 2.1.1 e 2.2.1 desta PTCE

h) Que se verifique, antes do julgamento, se a todos os envolvidos foi dada oportunidade de manifestação, principalmente no caso de ter havido alteração de gestão no curso do processamento das irregularidades indicadas nesta Proposta de Tomada de Contas Extraordinária.

É a Proposta.

Curitiba, 19 de dezembro de 2019.

**Ato emitido por:**

Eraldo da Cruz Santos de Souza - Analista de Controle - Matrícula 51.698-8.

Gustavo Dortas Ribeiro - Analista de Controle - Matrícula 52.117-5.

Erico Lima Silva – Analista de Controle – Matrícula 52.223-6

Vitor Hugo de Souza Camargo – Analista de Controle – Matrícula 52.125-6

**Ato revisado por:**

Eraldo da Cruz Santos de Souza – Gerente de Execução e Controle - Matrícula 516988

**Ato encaminhado por:**

Roberto Alves Ribeiro - Coordenador - Matrícula 51671-6

# QUADRO DE ANEXOS - EVIDÊNCIAS

| Anexo Nº | Peça nº | Síntese do Conteúdo | Achado vinculado |
|---|---|---|---|
| 3 | 8 | Contratos – Fornecedores de combustíveis – 2013 a 2019 | - |
| 4 | 9 | Imagens Fotográficas – Secretaria Municipal de Obras | 1 e 2 |
| 4.1 | 10 | Imagens Fotográficas – Usina de Asfalto | 1 e 2 |
| 5 | 11 | Entrevistas | 1 |
| 6 | 12 | Relatórios de produção da Usina de Asfalto nos anos de 2013 a 2016 | 1 |
| 7 | 13 | Declaração assinada pelo atual Secretário Municipal de Serviços Públicos (memorando nº 151/2019) | 1 |
| 8 | 14 | Contrato nº 203/2014 – Transporte Escolar | - |
| 9 | 15 | Contrato nº 337/2019 - Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. | - |
| 10 | 16 | Contrato nº 064/2012 – SVZ Assessoria e Consultoria | - |
| 11 | 17 | Processo 1160527/2017 – Parecer Contábil – Josnir de Oliveira Mello à SMOSP | 1 |
| 12 | 18 | Consumo da Caldeira Industrial registrado no SIM/AM | 1 |
| 13 | 19 | Certidão da Comissão de Sindicância | - |
| 14 | 20 | Termo de Depoimento na Comissão de Sindicância – Joelson Sluszz | 1 |

| Anexo Nº | Peça nº | Síntese do Conteúdo | Achado vinculado |
|---|---|---|---|
| 15 | 21 | Amostra de autorizações de abastecimento coletadas no posto de combustíveis anexo à SMSP | 2 |
| 16 | 22 | Amostra de autorizações de abastecimento coletadas junto aos trabalhos da Sindicância instaurada pelo Processo nº 1990685/2018 | 2 |
| 17 | 23 | Planilhas de controle de consumo de combustíveis em 2013 | 2 |
| 17.1 | 24 | Planilhas de controle de consumo de combustíveis em 2014 | 2 |
| 17.2 | 25 | Planilhas de controle de consumo de combustíveis em 2015.1 | 2 |
| 17.3 | 26 | Planilhas de controle de consumo de combustíveis em 2015.2 | 2 |
| 17.4 | 27 | Planilhas de controle de consumo de combustíveis em 2015.3 | 2 |
| 17.5 | 28 | Planilhas de controle de consumo de combustíveis em 2015.4 | 2 |
| 17.6 | 29 | Planilhas de controle de consumo de combustíveis em 2016 | 2 |
| 17.7 | 30 | Planilhas de controle de consumo de combustíveis em 2017 | 2 |
| 17.8 | 31 | Planilhas de controle de consumo de combustíveis Comboio 2013 | 2 |
| 18 | 32 | Ofício encaminhado pela CGM à SMOSP relatando inconsistências nas planilhas de controle | 2 |
| 19 | 33 | Procedimento Administrativo 04/2017, Processo 3560370/2017 – Auditoria Interna | 2 |

| Anexo Nº | Peça nº | Síntese do Conteúdo | Achado vinculado |
|---|---|---|---|
| 20 | 34 | Legislação de controle para as rotinas da frota e transporte | 2 |
| 21 | 35 | Sindicância instaurada por meio do Processo 2640200/2017 – Portaria 16503/2017 | 2 |
| 22 | 36 | Sindicância instaurada por meio do Processo nº 1990685/2018 – Portaria 17731/2018 | 2 |
| 23 | 37 | Responsabilização dos Agentes Achado 01 | 1 |
| 24 | 38 | Consumo de combustível de todos os veículos/equipamentos no período em que o servidor Joelson Sluszz foi responsável pelo Módulo de Controle Interno (2016) | 1 |
| 24.1 | 39 | Consumo de combustível de todos os veículos/equipamentos no período que o servidor Mauricio Cesar Souza Lara foi responsável pelo Módulo de Controle Interno (2013, 2014 e 2015) | 1 |
| 25 | 40 | Gráfico com o Estoque Mensal de Combustível | 1 |
| 26 | 41 | Requerimento de Documentos e Informações in loco | - |
| 27 | 42 | Veículos/equipamentos cadastrados no patrimônio da Prefeitura de Ponta Grossa- Sistema ELOTECH | 2 |
| 28 | 43 | Memorando nº 75/2013 da CGM de 15/02/2013 | 2 |
| 29 | 44 | Orientações e Comunicados expedidos pela CGM 2013-2017 | - |